

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A LEGALIDADE DO ASILO POLÍTICO NO BRASIL

Adriana Cardoso Ferreti de Oliveira

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A LEGALIDADE DO ASILO POLÍTICO NO BRASIL

Adriana Cardoso Ferreti de Oliveira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Marcelo Agamenon Goes de Souza.

Presidente Prudente/SP

2017

A LEGALIDADE DO ASILO POLÍTICO NO BRASIL

Trabalho de monografia aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Marcelo Agamenon Goes de Souza
Orientador

João Victor Mendes de Oliveira
Examinador

Gilberto Notário Ligerio
Examinador

O importante não é vencer todos os dias,
mas lutar sempre.

- Waldemar Valle Martins

Dedico este trabalho aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente a Deus, que me deu o dom da vida e está sempre guiando e abençoando meus passos. É ele quem me dá forças para continuar e motivos para não desistir. Deus é o nosso refúgio e fortaleza, socorro bem presente na angústia. (Salmos, 46).

Agradeço aos meus pais, por todo apoio e carinho que veem dando, para que assim alcancemos objetivos e vida profissional tão sonhada. Tudo o que eu conquisei sou grata a eles. O meu pai, pessoa extraordinária, o qual é exemplo de ser humano, sou grata a ele por todo o apoio e incentivo. A minha mãe, que sofre as batalhas diárias comigo, que sempre esteve ao meu lado em todas as horas, e nunca desistiu de me apoiar, é meu exemplo a nunca desistir dos meus sonhos. Aos meus avós, qual possuo amor incondicional.

Quero agradecer também, o meu orientador Marcelo Agamenon Goes de Souza, excelente profissional, que esteve presente em todo o desenvolvimento do presente trabalho, no qual, sua participação foi fundamental, para qualificar o estudo em questão. Agradeço também aos examinadores, João Victor e Gilberto Ligerio, pessoas que admiro muito, e me espelho desde a iniciação do curso de Direito. É uma honra à presença de cada um de vocês.

Por fim, quero agradecer a todas minhas amigas e demais familiares por todo apoio e por estarem comigo nessa caminhada, sempre me apoiando e incentivando para que a presente monografia fosse realizada, com a mais alta qualidade possível. Deus abençoe cada um de vocês.

Obrigada.

RESUMO

Este trabalho tem como intuito o entendimento jurídico e social sobre o instituto do Asilo Político, e aplicação dele em nosso País. Baseando em um contexto de elaboração comparando os ideais do passado com a atualidade e as premissas futuristas que tal assunto pode demasiar. Partiremos do Império Romano que deu início a esses institutos passando pela Grécia antiga, podemos entender como os romanos, não possuindo qualquer segmento jurídico, fez a utilização desse instituto, punindo aqueles que eram perseguidos por suas opiniões, ou por qualquer fator que contrariasse o poder Estatal, com penas severas, incumbindo à pena de morte. Ainda hoje, esse instituto é visto não como um direito do indivíduo, mas sim do Estado, sendo uma faculdade a concessão do mesmo, porém, ferindo alguns princípios que regem os Tratados Internacionais e se relacionam com os Direitos Humanos. O objetivo deste trabalho é discutir sobre esse instituto, abordando suas opiniões e entendimentos doutrinários, inclusive em relação a casos fáticos ocorridos ou não no Brasil. Analisar também, a relação desse instituto com a Constituição Federal brasileira, visto que os Direitos humanos estão elencados na mesma, e seus princípios que aderem ou não a concessão do asilo político ao indivíduo. Os métodos a serem utilizados no presente trabalho serão o histórico, e dedutivo, como também, o método comparativo, analisando as diferentes posições sobre a concessão de Asilo Político aos estrangeiros, em contrapartida as leis e tratados que o regulamentam.

Palavras-chave: Asilo Político. Direitos Humanos. Constituição Federal. Direito Internacional. Direito.

ABSTRACT

This work has as Intuito the juridical and social understanding about the institute of the Political Asylum, and its application in our Country. Based on a context of elaboration comparing the ideals of the past with the current and the futuristic premises that such subject can be too much. We will start from the Roman Empire that started these institutes passing through ancient Greece, we can understand how the Romans, having no legal segment, made use of this institute, punishing those who were persecuted for their opinions, or for any factor that would contradict power State, with severe penalties, committing to the death penalty. Even today, this institute is seen not as a right of the individual, but of the State, being a faculty to grant it, however, violating some principles that govern the International Treaties and relate to Human Rights. The objective of this work is to discuss this institute, addressing its doctrinal opinions and understandings, including in relation to factual cases occurred or not in Brazil. To analyze also the relation of this institute with the Brazilian Federal Constitution, since the Human Rights are listed in the same, and its principles that adhere or not the granting of political asylum to the individual. The methods to be used in the present work will be historical and deductive, as well as the comparative method, analyzing the different positions on the granting of Political Asylum to foreigners, in contravention of the laws and treaties that regulate it.

Keywords: Political Asylum. Human rights. Federal Constitution. International right.Right.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ASILO POLÍTICO	10
2.1 Evolução Histórica.....	11
3 INTRODUÇÃO AO DIREITO DE ASILO	17
3.1 Asilo Diplomático e Asilo Territorial	17
3.2 Asilo no Constitucionalismo.....	25
3.3 Asilo e Tratado	32
3.4 Asilados e Refugiados.....	34
4 DO ASILO POLÍTICO NO BRASIL	42
4.1 Considerações Sobre o Posicionamento Atual na Doutrina	46
5 CASOS DE CONCESSÃO E INDEFERIMENTO DO ASILO POLÍTICO.....	49
5.1 Caso Cessare Battisti (Brasil vs. Itália).....	49
5.2 Caso Haya de la Torre (Colômbia vs. Peru).....	51
5.3 Caso Assange (Reino Unido vs. Equador)	53
5.4 Caso Roger Pinto Molina (Bolívia vs. Brasil)	55
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

1 INTRODUÇÃO

O instituto do Asilo Político é de suma importância para diversas áreas do Direito, envolvendo o Direito Público Interno, principalmente no âmbito Constitucional e relacionado com o Direito Internacional Público, entre outros. Trata-se de um direito formalmente reconhecido na Constituição Federal e em Tratados Internacionais. Ainda se discute se o Asilo Político é uma concessão de direito ou apenas um princípio que rege as relações internacionais, pois possui regras para a sua admissão.

Há uma discussão abrangente no que tange a determinar de forma reta e segura a concessão do Asilo político ao indivíduo. Os parâmetros que o Estado utiliza no processo de julgamento e de aceitação desta pessoa em território asilante, é analisado caso a caso verificando a ocorrência ou não de requisitos necessários.

Por esse mesmo motivo, tal imprecisão acaba gerando um desrespeito às regras e tratados internacionais que disciplinam o instituto, e em alguns casos, é concedido o asilo a quem não preenche adequadamente os requisitos, ou não concedido àqueles que necessitam de tal benefício.

Com esse parecer, é aparente o conflito entre os países soberanos, criando tensões internacionais, e prejudicando as relações diplomáticas, que podem dar ensejo ao cancelamento do tratado, o não estabelecimento de tratados futuros, dissolução da relação diplomática e vedações de acordo de grande importância econômica ou de qualquer outra natureza, prejudicando a sociedade brasileira.

De fato, o Poder Executivo possui a discricionariedade de concessão do Asilo Político. Quando o indivíduo preenche todos os requisitos necessários, o país soberano decidirá se irá aceitar o estrangeiro perseguido em seu país ou não.

O país concessor agirá de forma íntegra e de acordo com os textos legais aceitos mundialmente, podendo a concessão ser aceita ou não. Esta possui amparo em legislação nacional e internacional que a regulamenta, não sendo possível a intervenção de outro Estado soberano.

Porém, há casos em que o indivíduo não reúne todos os requisitos necessários e positivados em legislação nacional e internacional, ou deixa incertezas quanto a estes requisitos.

Assim, o país concedente deveria agir moderadamente e não conceder o asilo a tais pessoas, visando o respeito e o bom convívio na comunidade

internacional e na relação com o país natural do indivíduo, evitando qualquer tipo de desagravo por parte do mesmo, o que afetaria o povo brasileiro. Mas, nem sempre o país age dessa forma.

Acaba concedendo o asilo político á essas pessoas, contrariando tratados e desvirtuando a relação diplomática internacional com os outros países.

Para se aprofundar e conhecer o instituto do Asilo Político, é indispensável o estudo de doutrinas, legislação, Constituição e Tratados Internacionais. Assim saberemos quando é possível a concessão, e quando essa concessão extravasa os limites estabelecidos nas normas legais.

Será de suma importância neste trabalho as divergências entre Asilo e Refúgio, pois apesar de serem institutos semelhantes, possuem características relevantes, o que influenciará nas decisões tomadas pelos Estados.

O presente estudo se pleiteara no método dedutivo com a análise do material pesquisado e reflexões críticas a respeito dos resultados obtidos, elencando o Brasil como principal objeto de estudo nas concessões e indeferimentos de casos de Asilo.

2 ASILO POLÍTICO

Antes de aprofundar sobre a história e a concessão do asilo político, é necessário redigir conceituações para melhor justificar a necessidade da aplicação desse instituto no nosso ordenamento.

Pode-se dizer que asilo político é o abrigo de estrangeiro que está sendo perseguido por outro país, por razão de dissidência política, por delitos de opinião, ou por crimes que tem ligação com a segurança do Estado, contudo não podem configurar quebra do direito penal comum. (ANNONI, 2002, p.57).

O direito a requerer o asilo é um direito humano. Além de estar contido na Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados, também é abrangido em diversos documentos jurídicos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, é de fundamental importância para a segurança humana a proteção das pessoas relacionadas à perseguição, assim com a proteção de suas vidas e sua integridade física.

A concessão do asilo político não é obrigatória para nenhum Estado, e as possibilidades da própria política determinam, caso a caso, as decisões do governo. Porém, o tratamento do indivíduo que requer o asilo, não depende apenas da discricionariedade do Estado, estando pautada pelo direito internacional e em obrigações mútuas.

A Áustria recusou o asilo que lhe pedira Markus Wolf, chefe dos serviços de espionagem da extinta Alemanha oriental (RDA), preferindo prendê-lo e entregá-lo às autoridades da Alemanha unificada, em 24 de setembro de 1991.

Existem duas espécies de asilo, quais sejam o asilo territorial e o asilo diplomático. O asilo político em regra é territorial, e o Estado poderá outorgá-lo ao estrangeiro que cruzou a fronteira, colocando-se no âmbito espacial de sua soberania. Já o asilo diplomático, constitui em uma exceção à totalidade da competência que o Estado exerce sobre seu território.

Ocorre quando o requerente está em país estrangeiro e pede asilo à embaixada brasileira. Nesta essência, resta fazer a distinção entre os asilos existentes no ordenamento internacional.

Além de estar presente em ordenamentos internacionais, o instituto do asilo político encontra-se respaldado no artigo 4º da Constituição Federal Brasileira.

2.1 Evolução Histórica

O instituto do Asilo Político se baseia na proteção ao indivíduo por sofrer perseguição quanto aos seus ideais, porém, em épocas divergentes, tal prática poderia ter cunho político ou religioso. Além da época em que atuava, o asilo possui vários dogmas e ideais diferentes dependendo da onde se naturalizou. Seja no Império Romano, no Cristianismo, Feudalismo, entre outros.

A maioria dos autores acredita que o asilo associado a lugares sagrados, é uma prática universal.

Na Antiguidade, existia o Asilo religioso ou hagiológico. Era admitido em santuários, templos, tumbas, estátuas, cruzeiros de estrada e locais de consagração mística. Mais tarde, esse asilo, por força do Cristianismo, foi denominado eclesiástico e canônico, inspirando-se em princípios piedosos.

Não possuíam nenhuma base jurídica e nem obrigatoriedade legal, era um asilo extremamente respeitado, a princípio entre os pagãos, sob a precisão do temor supersticioso de despertar a ira dos deuses, até mesmo no caso dos cristãos.

O criminalista Henrique Ferri (2000, p. 33) apud Júlio Marino de Carvalho (2000, p. 34 a 36) observava que, na antiguidade, os acontecimentos por vinganças, normalmente eram entre indivíduos da mesma tribo, e acabam por comprometer o comportamento social. Por isso, as comunidades estabeleceram normas limitativas entre os indivíduos do mesmo grupo. Foi assim que surgiu a lei de talião (olho por olho, dente por dente).

Assim, concluiu que, se a repressão talional em tempos atuais significaria uma exorbitância bárbara e abominável, em tempos primitivos, significaria “um grande progresso moral e jurídico”, justamente porque impôs uma vingança física e brutal, considerando essa forma de vingança pessoal como a mais primitiva de todas, sem se sujeitar a regras e a limitações.

Na Grécia e na Roma antiga, o asilo era usado principalmente para a expansão política. Em Roma, segundo Fontenelle (1994, p. 3-4) “Roma criou o asilo estatal, ampliando a idéia de acrópole helênica, com o objetivo de dar aos perseguidos pelo Estado, ou por pessoas, o tempo necessário para que se assegurasse ação racional, com equidade e justiça”.

As normas jurídicas em Roma, eram observadas com maior cautela. Os romanos tinham o asilo difundido na Grécia e no Egito, como extravagante, e não

se conformavam com o interesse público, pois transcendia à consciência jurídica da coletividade ao verificar a impunidade a sujeitos dignos de castigos perpetrados. Por isso, Roma tolerou muito à admissão do asilo, que mais do que religioso, era convencionalmente territorial. Teodoro Mommsen (ANO 1976, p. 291 a 292) apud Júlio Marino de Carvalho (2000, p.48) assevera que:

Vencido o regime republicano, passou a ser tolerado na metade oriental do reino o direito grego de homizio, como outras instituições estrangeiras, direito que, logo na época do império, teve de ser sumamente limitado em suas aplicações, ou melhor, abolido de fato.

Ainda acrescenta que (2000, p. 48) “O direito de asilo adquiriu em Roma, em geral em todo o Reino, certo valor com a monarquia e com o culto a imperador, que a mesma trouxe consigo”.

Ao efetuar a consagração do primeiro dos templos similares, que foi o santuário dedicado em Roma, no ano 172-42, ao consagrado ditador César, foi concedido ao referido templo, de maneira expressa, o direito de asilo, invocando para si a lenda de Rômulo.

Durante a monarquia, não só desfrutaram esse direito todos os templos dedicados a imperadores, como também todas as estatuas dos mesmos, sobretudo as do Imperador ocupante do trono, pois ainda que a concepção de o mesmo ser uma divindade viva não tenha logrado ingresso no patrimônio mental do vulgo, era todavia mais ou menos admitida e comum entre os juristas da época.”

Os romanos apesar de algumas experiências mal sucedidas, achavam proveitosa a adoção do asilo helênico, pois vislumbravam um lado pragmático da instituição, que atuava como magneto sobre os indivíduos marginais e tripulações erradas, que eram estimulados a fixarem-se em espaços ermos, fundando cidades e se dedicando a um sistema de vida mais produtivo.

Acontecimentos de grave comoção popular provocaram algumas vezes a prática do asilo indiscriminado, como ocorreu por ocasião do assassinato de Júlio César. Surpreendida com essa tragédia, Roma concedeu impunidade a todos que se abrigassem no templo de Júpiter (erguido em memória do chefe de JC).

Como demonstra o professor João Henrique (1934, p. 8 e 9.), mestre da Faculdade de Porto Alegre:

O Rei que foi eleito pelo Senado de Roma exercia funções de sacerdote e juiz. De tal modo se julgava a justiça na dependência dos deuses que ao próprio condenado, se conseguia penetrar na casa do sacerdote de Júpiter, dava-se liberdade.

Como o culto interferia em todos os atos da vida pública e privada, havia regras teológicas e cerimoniais para tudo, inclusive para a justiça, *sacra publica*, *sacra privata*. Esse dogma era usado tanto em Roma, quanto na Grécia.

Jules Michelet, filósofo, diz que, o escravo maltratado fugia para a estátua do Imperador, e ali encontrava refúgio, protegido contra violências. Valentiano Teodósio e Arcádio (ano 886) recomendaram que tivessem respeito ao asilo buscado por qualquer pessoa a estátuas imperiais. Nesse aspecto, o asilado gozava de subjetividade durante nove dias, e após isso seria submetido à justiça.

Assim, o asilo entre os Romanos mais o que um sentido religioso ou místico, apresentava uma forte ligação servil, porquanto rendia tributo de adulação ou acatamento ao ditador do momento.

Vivia Roma um regime imperial, onde César era o alvo principal. Os romanos eram severos com os crimes políticos. Negavam a outros povos o direito de asilo a indivíduos que houvessem discordado contra as instituições e prejudicado os seus interesses estatais.

Os criminosos políticos eram alvos de perseguição implacável por serem considerados inimigos da nação, e estavam sujeitos a pena de morte. Assegura Egídio Reale (p.501) apud Júlio Marino de Carvalho (2000, p. 51 a 53).

Nos casos dos estrangeiros asilados em seu território, Roma não os entregava, salvo quando se tratava de ofensa a um embaixador estrangeiro, cometida em solo romano o culpado cidadão ou estrangeiro era entregue. A entrega não era senão uma aplicação do princípio de *noxoedatio*, pela qual o Estado se liberava de qualquer responsabilidade para com o Estado estrangeiro, entregando a este o culpado.

Na lenda sobre Rômulo y Remo, os irmãos construíam um templo em homenagem ao Deus do Asilo, onde todos aqueles que sofriam perseguições seriam acolhidos com segurança e nunca seriam expulsos.

No ano de 622 do calendário ocidental, se inicia o exílio de Mahoma, nascido em Meca, comunicou a todos que havia recebido uma declaração profética no Monte de Hira. Essa revelação foi considerada revoltosa, e Mahoma e seus

seguidores foram obrigados exilarem-se em Abissínia (atual Etiópia) e depois em Tahtib (região do Egito), posteriormente nomeada de Medina.

O capítulo 8:72-75 do Corão, versa sobre a hospitalidade, as migrações e, asilo:

Em verdade, aqueles que emigraram e combateram com seus bens e pessoas pela Fé, estes são amigos uns dos outros... Se pedem ajuda por causa da Fé é dever vosso ajuda-los, ao menos que tenham combatido com pessoas que estejam ligadas por alianças. Aqueles que acreditaram, emigraram e combateram pela Fé, e aqueles que lhes ofereceram asilo e assistência, estes são os verdadeiros crentes. (SANCHES, s.p., 2013. Disponível em:<<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.45361>>. Acesso em 15.09.2017).

Com o passar do tempo, no Concílio de Coianca (1.050) e Oviedo (1.115) o asilo foi plenamente reconhecido, excluindo os servos de nascimento, ladrões públicos, excomungados publicamente, monges e monjas fugitivos e profanadores da Igreja. O asilo se viu debilitados pelos abusos sofridos pela Igreja, tanto pelas invasões e ataques, como pelo refugio dado aos criminosos.

Alguns autores como GRÓCIO, VETEL y BECCARIA, contribuíram com a falta de conquista do instituto, causando um asilo político fora do Estado, com o objetivo de afugentar os chamados “pequenos reinos, fora da lei, dentro de um Estado legítimo formado”.

CESSARE BECCARIA em sua obra *Dellitti eDelle Pene* de 1774 acrescenta que “Dentro das fronteiras de um país, não podem existir lugares onde não são aplicadas as leis. A força das leis devem seguir todos os cidadãos, assim como suas sombras seguem seus corpos.” (2010, p.66)

Após a queda do Império Romano, o Cristianismo se tornou influência intensa em favor da aceitação do asilo territorial. A proteção dos refugiados políticos tornou-se um princípio de difundida grandeza.

Somente após a pretensa Lei de Constantino (ActusSylvestri) que o asilo passou a ser admitido em todas as igrejas cristãs do Império romano. O fundamento da instituição se mostrou realmente místico, com a restauração de todos os privilégios que antes eram adotados nos templos pagãos. Era um antigo costume, que ao adaptar-se às condições religiosas novas, levava os infelizes a procurar santuários cristãos a proteção que antes desfrutavam nos recintos consagrados do paganismo.

No decorrer do tempo, o sentimento humanitário, mais que o religioso, recriou a prática do asilo, enfrentando a aversão que o Império devotou a todo gênero que se antepusesse à realização da justiça.

Em meados do século XVI, no “Livro das Leis”, se enunciam os casos em que não seriam aplicados as prerrogativas do asilo, em conformidade com o Direito Romano e Canônico. Dada a transcendência do asilo religioso, se faz necessário revisá-los:

O asilo religioso não é válido aos seguintes criminosos: 1º ao ladrão público que vigila os caminhos e estradas para causar danos; 2º a quem destrói ou queima os campos, as árvores e as vinhas; 3º ao que tira a vida de outrem; 4º ao que sai da igreja para matar, roubar ou cometer outro crime para depois voltar para pedir acolhida; 5º ao que mata traindo; 6º ao servo de foge de seu senhor, seu dono; 7º ao herege público; 8º ao que furta na igreja; 9º ao assassino quando provado que tenha cometido o crime; 10º ao que comete adultério; 11º ao violador ou raptor; 12º ao que traía seu senhor; 13º ao sodomita; 14º ao judeu ou moro que seja devedor dos cristãos ou cometa qualquer delito.

Aquele que não paga ao fisco os direitos ou tributos pode ser compelido na igreja a quitar seus encargos devidos. Os servos que ofendem aos seus senhores e são asilados pela igreja deverão ser expulsos pelos padres, mas se opõem com resistência, seu senhor poderá, auxiliado por outras pessoas, retirá-lo do asilo, não respondendo por este ato, com nenhuma pena ou sanção. PINTO OLIVEIRA, 2009, p. 19 apud SANCHES, s.p., 2013. (SANCHES, s.p., 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,as-origens-historicas-do-direito-de-asilo,45361.html#_edn9>. Acesso em 10.10.2017).

Ademais, segundo o Direito Canônico, O Direito de Asilo não é válido na Igreja:

Art. 1º àquele que ataca com intenção de roubar ou matar, nas estradas; 2º àquele que anda pela noite queimando ou destruindo de qualquer forma as vinhas e as árvores; 3º ao que mata ou fere a alguém na igreja ou no cemitério; 4º ao que derruba, ataca ou incendeia a igreja; Todas as outras pessoas que forem acolhidas na igreja deverão encontrar ali um asilo sagrado. (SANCHES, s.p. 2013. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.45361>. Acesso em 15.09.2017)

Por mais que a Igreja resistisse fortemente a não perder este privilégio, com a decadência do asilo religioso, muitos países começaram a extingui-lo de suas legislações. Entre eles: França em 1539, Reino Unido em 1625, nos territórios que hoje formam a Alemanha e Itália entre os séculos XVIII y XIX e Espanha em 1570.

A obra “A era dos Direitos” de Noberto Bobbio, diz que a terceira geração de direitos tem início com a Declaração de Direitos do Homem e do

Cidadão e da Organização das Nações Unidas. O autor diz que mesmo não tendo uma efetividade total nestes direitos, eles são um estado ideal que se deve alcançar, comentando ainda que os direitos nasçam quando podem ou precisam nascer no momento adequado. É o que ocorre com o Direito de Asilo, surgindo nos momentos em que há necessidade.

Júlio Marino de Carvalho comenta em sua obra:

Assim é demonstrada a grandeza do Asilo Político, instituição de admiráveis propósitos humanitários, uma vez que todo o acusado faz jus a um julgamento confiável na sua imparcialidade. Admitir tese contrária é tolerar a negação pura e simples da justiça, conduta flagrantemente ofensora dos direitos humanos, o que não é de tolerar-se nos dias de hoje.” (CARVALHO, 2000, p.235)

O Direito de Asilo, além de ser protegida na Declaração Universal dos Direitos do Homem, esta elencada na Constituição Federal, como dispõe o artigo 4º, inciso X:

Art. 4º: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

X- concessão de asilo político. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10.10.2017).

Nessa esfera de direito, portanto, preenchidos todos os requisitos de aplicabilidade, devem-se se prevalecer os direitos do indivíduo, haja vista o Direito de Asilar, ser mais do que um Direito Constitucional Internacional, que externa e expressa claramente os Direitos Humanos, sendo que estes últimos, devem prevalecer.

3 INTRODUÇÃO AO DIREITO DE ASILO

A expressão “direito de asilo” significa a proteção dado por um Estado a cidadão de outro país, quando este sofre perseguição por crime político.

Apesar de possuírem semelhanças, os termos “refugiado” e “requerente de asilo” são divergentes. O requerente de asilo é uma pessoa que declara que é refugiado, tendo a sua presunção de ser verificada através dos procedimentos do asilo. Os sistemas internacionais de asilo possuem a prerrogativa de determinar em quais circunstâncias é que realmente os requerentes de asilo podem beneficiar da proteção internacional.

Os requerentes de asilo que forem negados o estatuto de refugiado, podem ser devolvidos ao seu país de origem, não violando as normas de não repulsão (non-re-foulement) ou outros mecanismos internacionais de proteção.

O Brasil possui a concessão de asilo prevista pela Constituição, e é um prerrogativa do Executivo, por meio do Ministério da Justiça. Em 2013, Edward Snowden demonstrou publicamente que gostaria de obter asilo político do governo brasileiro, porém foi aceito pelo Serviço de Migração da Rússia. Em outros países, a concessão de asilo político também foi decretada, quando Descartes asilou-se nos Países Baixos, Voltaire na Inglaterra, Hobbes na França, e assim por diante.

Em nosso país, o asilo político é pouco questionado. O que se sabe é que ele é garantido pelos estrangeiros através da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para um estrangeiro conseguir o asilo político dentro do território brasileiro, o mesmo deve iniciar tal procedimento na Polícia Federal, onde serão discutidas todas as informações relativas aos motivos para o pedido.

3.1 Asilo Diplomático e Asilo Territorial

Como já mencionado, o instituto do Asilo Político, possui duas modalidades: o asilo diplomático e o asilo territorial. Na história antiga, as diversas espécies de asilo, utilizados pelos mais diferentes povos, contribuiu para o conceito do que se tornou esse Direito nos dias atuais. O povo Egípcio tratava o asilo como uma afronta à sociedade. Não aceitavam que os delituosos, criminosos, ficassem impunes.

Para o povo cristão, não poderia haver penas iguais para os inocentes e os culpados, era aplicada uma pena pecuniária, o que se chamava de vingança privada, buscando uma forma de conciliação primitiva, que deveria ser aplicada com penas pecuniárias.

Os vários tipos de asilo da era antiga eram diferentes dos tipos existentes hoje em dia, pois atualmente a visão dinâmica em pacto com as etapas do constitucionalismo, energiza novos conceitos, mantendo uma relação importante com a democracia. A sociedade é constante na mudança, e o constitucionalismo avança no sentido de assegurar os direitos humanos.

Segundo Júlio Marino de Carvalho, hoje há um tipo de Asilo denominado Asilo Internacional. Este instituto é remetido à pessoa qual busca proteção e segurança jurídica em território estrangeiro por ser considerada, em seu próprio país por perseguição de atos políticos e sociais. O mesmo autor ainda dita:

Também é asilo internacional, o que leva pessoas ou multidões a cruzar fronteiras, premidas por problemas de sobrevivência moral ou material. Há milhares dos que são cruelmente transformados em excreção das intolerâncias raciais, tribais e religiosas e privados da paz e segurança. Levados por uma réstea de esperança franqueiam fronteiras nacionais, clamando por socorro [sic]. (CARVALHO, 2000, p. 29).

Este Asilo Internacional é subdividido por alguns autores em Territorial, Diplomático e/ou Militar. Esta divisão tríplice ainda é comentada por Júlio Marino de Carvalho (2000, p. 30) “A classificação tríplice de asilos diz respeito, naturalmente, à fase inicial da providência, de vez que eles a seguir poderão tomar um rumo de ordem diplomática”.

O Asilo territorial é conceituado pela aceitação de um estrangeiro, em território em que o país exerce sua soberania no cuidado de proteger a liberdade ou até mesmo a vida do asilado que se encontra em situação de grave risco no seu país de origem dado o desenvolvimento de convulsões sociais ou políticas. Preenchido os requisitos, a concessão desse asilo é inquestionável e aceita em toda sociedade internacional.

O Brasil é signatário da Convenção da concessão de asilo político e participou da Convenção de Caracas sobre o Asilo Territorial, que ocorreu na Venezuela em 1957, no qual o objetivo era exatamente adentrar sobre as características e objetivos do asilo territorial. Há a previsão deste tipo de Asilo na

Declaração Universal dos Direitos do Homem, mais especificamente em seu art 14, §§ 1º e 2º:

§ 1º: Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e gozar asilo em outros países. § 2º: Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimadamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das nações unidas. (Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humano. Disponível em:<<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 10.10.2017).

No que diz respeito a concessão desse asilo, é claro os requisitos essenciais para adquiri-lo, sendo indispensável documentação própria, como visto ou passaporte, podendo o Estado deportá-lo e negar o pedido de asilo. Alguns países, como o Brasil prevê a expedição de um passaporte especial para estrangeiros, e o asilado político, permitindo a circulação fora de nossas fronteiras.

Atualmente não só o criminoso político pode se beneficiar de tal concessão, mas também os indivíduos em geral, como visto em consonância ao artigo 1º da Convenção da Organização dos Estados Americanos de 1954 de asilo territorial: “Todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro, de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação”. (Organização Estados Americanos. Convenção Sobre Asilo Diplomático. Oas.org. Disponível em:<<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-46.htm>>. Acesso em 10.10.2017).

O art. 3º da mesma Convenção abordou o princípio *non-refoulement* da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, que consiste em uma regra sobre a qual determinada pessoa não pode ser recusada pelas autoridades administrativas do país para o qual pretende se refugiar.

Tal principio é bastante questionado, pois sua vedação é considerado principio do Direito Internacional, e não obstante a isso, inúmeros países violam-no com fulcro no art 2º da Declaração sobre Asilo Territorial, o qual recomenda que o Estado, em se tratando de casos de segurança nacional ou para proteger a população, como no caso de uma afluência em massa de pessoas, como embarcações oriundas do Vietnã, poderá não receber os refugiados, o que viola o asilo como direito da pessoa humana.

O indivíduo, portanto poderá ser reconduzido ao Estado de onde veio, ou seja, deportado, ou ser enviado para um terceiro Estado. Os asilados territoriais, conforme dispõe a Convenção da OEA, têm direito à liberdade de expressão, de pensamento e de reunião, devendo ser mantidos a determinada distância das fronteiras do Estado territorial em se tratando de pessoas de alta periculosidade.

A saída do asilado do Estado asilante é concedida desde que avise o Governo, e que não se dirija ao país de onde veio. No Brasil, o asilado não poderá sair do país sem autorização do Governo, sob pena de implicar renúncia ao asilo e impedir o ser reingresso nesta condição.

O encerramento do asilo territorial pode ocorrer pela saída do indivíduo do Estado em que se encontra, pela sua naturalização, pela morte e quando cessar a causa em que motivou o asilo, ou ainda pela sua expulsão do Estado por razões de segurança nacional ou de tutela da ordem pública.

Por fim, quanto ao instituto do Asilo Territorial, cabe ressaltar que a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou em 1967, uma declaração sobre asilo territorial, determinando que deve ser respeitado pelos Estados, pois é um ato humanitário e pacífico, e que não pode ser concedido a autores de crimes de guerra, contra a paz e contra a humanidade.

Portanto, como salienta o jurista Celso Albuquerque Mello, foi aprovada apenas uma declaração sobre asilo territorial, mas que não sendo obrigatória, permite ao Estado recusar a entrada de pessoas perseguidas se tal fato ameaçar a sua segurança nacional, a sua população ou no caso de afluxo em massa de perseguidos.

Quanto ao Asilo Diplomático, é considerada uma forma provisória do asilo político. Ele constitui uma exceção à plenitude da competência que o Estado exerce sobre seu território. Surgiu como uma instituição costumeira na América Latina no século XXI e somente lá era aplicado regularmente. Porém, já é de se falar em casos excepcionais onde foram concedido asilo político fora do território latino.

Exemplos, como: o acolhimento do cardeal primaz da Hungria, Josef Mindszenty, pela Embaixada dos Estados Unidos em Budapest, em novembro de 1956; o acolhimento do líder político Imre Nagy pela embaixada da Iugoslávia, na mesma ocasião; o acolhimento do general Humberto Delgado, líder da resistência ao regime salazarista, pela embaixada do Brasil em Lisboa, em fevereiro de 1959.

Há também registros peculiares do acolhimento de grupos numerosos de pessoas em dificuldade ou desgraça política por embaixadas estrangeiras e permanecendo por pouco tempo: na Espanha em guerra civil, entre 1936 e 1937; na Albânia de 1990, por ideais do regime comunista; na África do Sul de 1991 e 1992, ante o conflito de rua contemporâneos da reforma político e social.

O asilo diplomático se baseia em razões humanitárias, mesmo se ponderando na opção do Estado de concedê-lo ou não. O art. 1º da Convenção sobre Asilo Diplomático de 1954, em Caracas, preconiza:

O asilo outorgado em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares a pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos será respeitado pelo Estado territorial, de acordo com as disposições desta Convenção. (Organização Estados Americanos. Convenção Sobre Asilo Diplomático. Oas.org. Disponível em:<<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-46.htm>>. Acesso em 10.10.2017).

Mesmo com o asilo sendo praticado na América Latina, há ressalvas no que não conhecem o asilo diplomático pelo fato de entenderem que o Estado territorial pode qualificar a natureza do crime, contrariamente ao que diz o artigo 4º da Convenção da OEA de 1954 sobre asilo político, segundo a qual essa atribuição cabe ao Estado asilante.

Porém, em relação ao Peru e a República Dominicana se oporem referente à disposição da Convenção da OEA, a instituição teve grande sucesso, abordando diversas normas jurídicas sobre a matéria.

Foram ratificadas várias normas através de convenções, como a Convenção sobre Asilo, assinada em Havana em 1928, aplicadas àqueles que cometiam crimes políticos, Convenção sobre Funcionários Diplomáticos, que dispôs sobre a inadmissão de criminosos políticos, a Convenção de Asilo Político assinada em Montevideú, 1928, que concedia asilo político somente àqueles delituosos políticos, e por fim, a Convenção de Asilo Diplomático de Caracas, em 1954, que somente concedia asilo político em casos de crimes políticos, conforme preceituado em seu artigo 3º.

É importante ressaltar que, a prática do asilo diplomático não constitui uma particularidade do continente americano em si, mas sim dos Estados latino-americanos, o que permite que países americanos, como os Estados Unidos da

América, neguem o asilo interno, não o reconhecendo como parte do Direito Internacional.

Entretanto, isso não significa que os Estados Unidos não executem o asilo diplomático totalmente. A despeito de negarem o asilo interno, já houve casos de concessão deste no próprio continente latino-americano, e também na Europa, como o caso do Cardeal Mindzentes, asilado na legação dos EUA, em Budapeste, desde a Revolução Húngara de 1956 até 1971.

Na Europa, embora haja uma tendência ao não reconhecimento do asilo, também houve casos em que o mesmo foi concedido, como o acolhimento do General Michel Avoun pela embaixada da França em Beirute, em 1990.

Em síntese, apesar de o asilo político alcançar sua integralidade na América Latina, nada impede que países de outros continentes também não o concedam. Divergente do asilo territorial que pressupõe a entrada do estrangeiro no âmbito territorial do Estado de refúgio, o asilo político constitui uma exceção à plenitude de competência que o Estado exerce sobre o seu próprio território.

O jurista Carlos Fernandes (1961, p.133) apud Sidney Guerra (2011, 66) ao apreciar a questão do asilo observa que: “Os Estados latino-americanos nasceram à sombra do liberalismo e que, na ordem político civil, era básica a noção de que as liberdades do homem e do cidadão o tornavam inviolável”.

O idealismo ativo com a misticidade dos direitos imprescindíveis do homem fez-se refletir-se em toda a evolução do Instituto na América Latina, especialmente nos tratados e convenções já mencionados.

Carlos Fernandes ainda apresenta em sua obra *Do asilo diplomático*, três divergências doutrinárias relativas ao asilo político:

A. A primeira corrente reconhece o asilo diplomático como uma prática ilegítima e violadora da soberania local, uma vez que usurparia a faculdade legítima das autoridades locais de penetrar nas missões diplomáticas para apoderar-se do asilado, sendo defendida dentre outros por Oppenheim e Andrés Bello (1961, p.133).

B. A segunda corrente encara o asilo diplomático como uma instituição meramente humanitária, correspondendo a uma intervenção apenas de caráter humanitário, admitida em Direito Internacional apenas em determinadas circunstâncias. Tal entendimento constituiu a opinião dominante até algumas décadas atrás, sendo defendido por Westlake, Hurst e Satow (1961.p 133).

C. A terceira orientação admite o asilo diplomático como uma instituição jurídica, e parece ser o entendimento, afirmando que o asilo político, como instituição jurídica que é, não é fulcrado nas imunidades dos agentes diplomáticos, os quais não representam a sua justificação, mas sim um pressuposto, uma condição *siqua non* da sua regular concessão. Visto por esse prisma, se o asilo decorresse juridicamente das imunidades dos agentes diplomáticos seria praticado em nome próprio e não teria que se limitar à concessão apenas em casos de criminalidade política. Essa fundamentação parece já estar superada, já que grande parte dos internacionalistas entende que o asilo interno decorre da inviolabilidade e imunidade de jurisdição do agente diplomático (2011, p. 67).

De acordo com a Convenção da OEA, o asilo é outorgado em legações que segundo a Convenção, em seu artigo 1º, constituem a sede de toda missão diplomática ordinária, a residência dos chefes de missão e os locais por estes designados para tal fim, dependendo do número de exilados.¹

Segundo Carlos Torres Gigena (2002, p. 271), tanto a embaixada (residência do chefe da missão) como a chancelaria (escritório da missão) são válidas para efeito de concessão de asilo, ao contrário dos consulados, salvo se tratando em seção consular que funciona na sede da missão diplomática. São locais de asilo também os navios e aeronaves militares, exceto quando se encontrarem provisoriamente em estaleiros, arsenais ou oficinas para serem reparados.

O fato do art 1º da Convenção dispor que somente as pessoas perseguidas por crimes políticos poderão gozar de asilo diplomático, merece uma grandiosa atenção no tocante á definição de crimes políticos. Pelo fato também de os efeitos de sua caracterização serem intimamente ligados à não extradição, visto que o criminoso político não é passível de extradição.

No Brasil, a Lei nº 6.815/80 estabelece que não são considerados crimes políticos os atentados às autoridades, sabotagem, terrorismo, sequestro de pessoas, propaganda de guerra e de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

¹Artigo 1º da Convenção de 1954: O asilo outorgado em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares a pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos será respeitado pelo Estado territorial, de acordo com as disposições desta Convenção. Para os fins desta Convenção, legação é a sede de toda missão diplomática ordinária, a residência dos chefes de missão, e os locais por eles destinados para esse efeito, quando o número de asilados exceder a capacidade normal dos edifícios. Os navios de guerra ou aeronaves militares, que se encontrarem provisoriamente em estaleiros, arsenais ou oficinas para serem reparados, não podem construir recinto de asilo.

Os crimes de guerra, os crimes contra a paz e os crimes contra a humanidade, não são considerados crimes políticos (BROWLIE, 1997, p. 337).² No caso de o Estado se recusar a concessão do asilo, não tem a obrigação de fundamentar a sua recusa, tendo em vista que não é um dever por parte do Estado. Cabe ainda ao Estado caracterizar o crime como comum ou político, fato que depende muitas vezes dos interesses políticos e econômicos do Estado asilante.

Existem ainda casos de urgência, em que o asilo poderá ser concedido, quando ocorre a perseguição do indivíduo por pessoas ou multidões incontidas, pelas próprias autoridades ou em perigo de ser privado de sua vida e liberdade, por motivo de perseguição política. Pode ser emitido um documento, o chamado salvo-conduto, que permite que o indivíduo transite livremente por determinado tempo e em determinado território, com o intuito de assegurar a sua vida, liberdade, integridade física e pessoal, não podendo ser detido pelas autoridades legais e nem desembarcado do Estado territorial.

Por fim, o asilo diplomático pode terminar pela renúncia e pela entrega do asilado, quando o mesmo indivíduo for caracterizado tão somente por crime comum, e não político. Pode cessar o asilo ainda, pela morte do asilado, pela fuga ou saída do Estado.

Analisando o instituto do asilo diplomático, Francisco Rezek (2010, p. 218), sustenta que este nunca será definitivo em função de construir uma espécie de instrumento preliminar para a efetivação do asilo territorial no país, o qual concedeu um asilo interno, possuindo, destarte, um caráter transitório.

Em suma, podemos identificar as principais disposições acerca do asilo diplomático contidas na Convenção de 1954:

- a-) o asilo é concedido a pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos
- b-) o direito de concessão do asilo pertence ao Estado, que não se acha obrigado a concedê-lo, nem a declarar por que o nega
- c-) não se concede asilo diplomático a pessoas acusadas, processadas ou condenadas por delitos comuns
- d-) compete ao Estado asilante qualificar a natureza do delito ou dos motivos de perseguição
- e-) o asilo pressupõe casos de urgência e pelo tempo estritamente indispensável a que o asilado deixe o país, com as garantias acordadas

² A concessão de asilo político é um poder que, em relação aos crimes internacionais, incluindo o genocídio, é juridicamente limitado por certas convenções para a repressão de atos terroristas e que, na prática, é limitado através de medidas de segurança estabelecidas entre os membros de alianças políticas e militares.

pelo Estado territorial, cabendo ao Estado asilante tipificar o que seja a urgência

f-) o Estado territorial pode a qualquer momento exigir que o asilado seja retirado do país, para o que deverá conceder um salvo-conduto e as garantias necessárias para tanto

g-) concedido o salvo-conduto, o Estado asilante poderá pedir a saída do asilado para o território estrangeiro, sendo o Estado territorial obrigado a conceder, imediatamente, salvo caso de força maior, as garantias necessárias

h-) os asilados não poderão ser desembarcados em ponto algum do Estado territorial, em lugar que dele esteja próximo, salvo por necessidade de transporte

i-) o Estado asilante não é obrigado a conceder permanência a um asilado, mas não o poderá mandar de volta a seu país de origem, salvo por vontade expressa do asilado

j-) o asilo político não está sujeito à reciprocidade e qualquer pessoa poderá estar sob sua proteção. (SOARES, 2003, p. 383).

Cabe finalizar que o direito de asilo é considerado portanto, um direito do Estado, e não um direito do indivíduo. Ficando evidente a prerrogativa do Estado de conceder ou não o asilo em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos.

3.2 Asilo no Constitucionalismo

O movimento do Constitucionalismo teve seu início a partir do século XVIII com a Constituição Modelo liberal clássica. Esse movimento político, social, ideológico e jurídico, pode ser dividido em dois grandes períodos: o Constitucionalismo Clássico que vai de 1787 à 1918 e o Constitucionalismo Moderno que vai de meados de 1918 até os dias atuais.

Antes de adentrar sobre o assunto asilo no constitucionalismo, há de ressaltar-se a definição de Direito Constitucional como sendo:

A parcela da ordem jurídica que rege o próprio Estado, enquanto comunidade e enquanto poder. É o conjunto de normas (disposições e princípios) que recordam o contexto jurídico correspondente à comunidade política como um todo e aí situam os indivíduos e os grupos uns em face dos outros e frente ao Estado-poder e que, ao mesmo tempo, definem a titularidade do poder, os modos de formação e manifestação da vontade política, os órgãos de que esta carece e os actos em que se concretiza. (Jorge Miranda, 1990. P. 13-14.)

O constitucionalismo aparece ligado a três frentes principais, como: a Garantia de Direitos (positivados); Separação legítima dos três poderes e Princípios norteadores do ordenamento jurídico e Poder limitado estatal. Além

desses, a proteção dos direitos fundamentais foi um dos grandes ápices para a concretização do constitucionalismo, tendo o cidadão a garantia dos seus direitos.

O direito de asilo no processo constituinte, é uma questão que deve ser analisada por etapas. Em 1988, incorporou-se ao seu texto constitucional inúmeras contribuições advindas de diversos setores da sociedade brasileira. A elaboração da Constituição entre os anos de 1985 e 1988, se deu dentro de uma estrutura organizacional e de etapas bastante originais.

Em uma primeira etapa, os constituintes dividiram-se em torno de 24 subcomissões temáticas, as quais tiveram seus projetos divididos à sete comissões. A partir disso, houve uma unificação do material constitucional, chamado de comissão de sistematização para ser votada em plenário. Nesta ocasião, as votações ocorreram-se em dois turnos, até que o texto final foi remetido à última destas instâncias, que preparou o quarto projeto de constituição aprovado em plenário em 22 de setembro de 1988.

A primeira instância deliberativa da Assembleia Nacional Constituinte, abordou-se a questão do asilo em dois momentos, ao tratar-se da proteção internacional dos direitos humanos.

O primeiro momento foi o pronunciamento do Professor Cândido Mendes, membro da Comissão Afonso Arinos³ e da Comissão Brasileira de Justiça e Paz da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), que defendeu a criação de uma teoria brasileira do direito de asilo, o que, segundo ele, nunca havia existido até então no direito constitucional brasileiro. A Comissão de Afonso Arinos, afirmou que o asilo deve ser concedido “em função de perseguição por convicções políticas, filosóficas, religiosas ou pelos defeitos dos direitos consagrados na Constituição” (Diário da Assembleia Nacional Constituinte. Suplemento ao nº. 66, p. 67).

O segundo momento foi debatido pela Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais e deu-se durante a audiência pública realizada com a

³A Comissão Afonso Arinos, na verdade, Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, foi formada a partir da ideia do então falecido Presidente Tancredo Neves, posteriormente ratificada e efetivada pelo Presidente José Sarney através do Decreto nº 91.450 de 18/07/1985. A proposta consistia em organizar uma comissão composta de personalidades de diferentes setores do pensamento e expoentes da economia nacional segundo uma lista elaborada pelo próprio Tancredo Neves. O trabalho da Comissão, o anteprojeto Constitucional, foi publicado no Diário Oficial de 26 de setembro de 1986, ensejando profundos debates. Apesar de não ter sido enviado oficialmente ao Congresso, sem dúvida foi o ponto de partida dos trabalhadores e da Assembleia Nacional Constituinte da Constituição.

presença do então Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores Antônio Augusto Cançado Trindade. Em relação ao direito de asilo, dizia “O asilo é a questão mais pertinente ao direito constitucional do que ao direito internacional, por tratar-se de matéria a ser regida primordialmente pelo próprio ordenamento jurídico interno” (2001, p.323)

Porém, o questionamento desse jurista, não passava de uma mera opinião, pois até então, o direito de asilo não era expresso na Constituição anterior, de 1969.

Após a realização das audiências programadas pela subcomissão, os constituintes continuavam a debater sobre a matéria constitucional. Entre as várias sugestões apresentadas e discutidas, surgiu a ideia do constituinte José Viana, que mencionou expressamente o direito de asilo com a seguinte redação:

Conceder-se à asilo em território brasileiro a todos os estrangeiros perseguidos em violação das liberdades fundamentais declaradas na Constituição, especialmente em razão de suas atividades ou convicções políticas, religiosas ou filosóficas.(Diário da Assembléia Nacional Constituinte. Suplemento ao nº 81).

Assim, em 11 de maio de 1987, o Relator da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, o constituinte Darcy Pozza, realizou a entrega formal do anteprojeto desta etapa constituinte, que viria tratar sobre os direitos fundamentais individuais e coletivos. Foi ai então eu surgiu o primeiro esboço da inscrição do direito de asilo na então futura Constituição. Contido nos parágrafos de número 29 e 30 do anteprojeto, sua redação foi inteiramente aproveitada do projeto da Comissão Arinos, dispondo:

Art. § 29. Tem direito de asilo os perseguidos em razão de suas atividades e convicções políticas, filosóficas ou religiosas, bem como em razão da defesa dos direitos consagrados nesta Constituição.

§ 30. A negativa de asilo e a expulsão do refugiado ou estrangeiro que o tenha pleiteado subordinar-se-ão a amplo controle jurisdicional (Araujo e Almeida, 2011, p 325)

Após a apresentação do anteprojeto do Relator, houve a abertura de um prazo regimental para que os demais constituintes pudessem oferecer emendas ao texto. Foi chamado de texto substitutivo e concluído pela subcomissão em 22 de maio de 1987. O então texto não recebeu nenhuma emenda ou alteração em seu texto, mantendo-o e passando a vigorar em seus parágrafos 30 e 31.

Houve uma etapa do processo constituinte chamada de Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher, onde reuniram-se membros das três subcomissões temáticas e encerrada a fase das audiências públicas e, os constituintes tiveram a chance de apresentar emendas ao anteprojeto do Relator desta comissão, o constituinte José Paulo Bisol.

Essa análise dos debates nesta Comissão, mostra a importância com que se tratou determinados temas, como o aborto, a pena de morte, e o homossexualismo, na produção da nossa carta de direitos. Nessa fase, a questão do direito de asilo foi deixada de lado. Porém, ao final do debate dela, o anteprojeto apresenta o dispositivo do direito de asilo com redação diferente do projeto vindo da subcomissão.

Pelo fato da não ocorrência de nenhum pedido de destaque para a votação em separado de tal dispositivo, a redação se condicionou durante o processo de votação, considerando-se aprovada com a votação em globo do primeiro substituto.

Conclui-se que a emenda substitutiva possuía então um conteúdo aditivo, adicionando as causas permissivas da concessão asilar as perseguições por motivos de raça e nacionalidade, ampliando-se o alcance dos direitos protegidos para além da previsão constitucional ao substituir-se a parte final do artigo “em razão da defesa dos direitos consagrados na Constituição”, para “em razão de defesa dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana.” O dispositivo constitucional perdurou o seguinte:

Art. 16.

[...]

a-) Conceder-se á asilo a estrangeiros perseguidos em razão da raça, nacionalidade e convicções políticas, filosóficas ou religiosas, ou em razão de defesa dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana.(Araujo. Almeida, 2011, p 328)

Havia a chamada Comissão de Sistematização, responsável pela aglomeração dos anteprojetos de todas as sete comissões temáticas em um único texto, composta por dois substitutos decorrentes das discussões e emendas oferecidas pelos constituintes.

O primeiro substitutivo ou anteprojeto apresentado pelo Relator Bernardo Cabral, oferecia ao direito de asilo redação diferente daquela constante

do texto final da etapa onde se discute os direitos e garantias do homem e da mulher. O então numerado artigo 6º, que era o futuro artigo 5º da Constituição leu-se da seguinte forma:

Art. 6º.

[...]

§45 Conceder-se à asilo político aos perseguidos em razão da defesa dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana, não faltando ao Brasil à condição de País de primeiro asilo (Araujo. Almeida, 2011, p 329)

O foco dessa mudança além de acrescentar a previsão do Estado brasileiro como país de primeiro asilo, foi de retirar os fundamentos do texto anterior relativos às causas ensejadoras da concessão do asilo, como a raça, nacionalidade e convicções políticas, filosóficas ou religiosas.

O segundo substitutivo estabeleceu o último momento de discussão antes do início do processo de votação nesta instância. Durante os debates preliminares, a questão do asilo não foi definitivamente abordada como o esperado. O texto do segundo Relator substitutivo, resultantes de emendas e discussões, ficou do seguinte modo: “Art. 5º. [...]§34 Conceder-se à asilo político aos perseguidos em razão de defesa dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana” (Araujo e Almeida. 2011, p 329).

O processo de votação da Comissão de Sistematização abriu a possibilidade para discutir emendas tanto sobre o primeiro quanto sobre o segundo substitutivo. Três foram os destaques, os artigos então obtidos nessas sessões, como mencionados acima.

O primeiro destaque foi de autoria do constituinte Paulo Macarini, que buscava dar uma redação mais sucinta ao dispositivo. A redação sugerida era, simplesmente, “conceder-se à asilo político”. O relator Bernardo Cabral, tomou posição contrária à proposta, levando em conta que o segundo substitutivo poderia levar ao abrigo em território brasileiro de estrangeiros violando e descomprometido com os direitos fundamentais. Na votação, o destaque foi rejeitado.

O segundo destaque foi apresentado pelo constituinte José Ignácio Ferreira (Araujo e Almeida. 2011 p 329) que dizia completamente diferente:

O Brasil não faltará à condição de País de primeiro asilo, e só com a presença do refugiado em território nacional poderá ser considerado pedido de extradição, a qual não será concedida por crime exclusivamente

político ou de opinião, ou quando o extraditando puder ser condenado à morte no país solicitante, salvo compromisso de comutação de pena.

É nítida a relevância do autor, de ressaltar a necessidade de manter expressamente no texto constitucional a condição de país de primeiro asilo. Entendia que, em se tratando de asilo territorial, o texto garantiria a concessão imediata do asilo servindo de convivência estável.

Vários constituintes, como Marcondes Gadelha e Alúzio Campos, advertiram o texto como subjetivo, confuso e impreciso. Marcondes Gadelha defendia que por ser confuso, as causas de impedimento da extradição eram desvinculadas entre si e levadas à confundir-se o criminoso comum do criminoso político. Em votação, esse destaque também foi rejeitado.

O último destaque votado referia-se a emenda do constituinte Jovanni Massini, que possuía a seguinte matéria “Conceder-se-á asilo a estrangeiros perseguidos em razões de convicções políticas” (Araujo e Almeida. 2011, p 332).

Com esse texto, o autor diz que notava-se a possibilidade de ampliar a expectativa de asilo, tornando-o enxuto e reduzido. Com o apoio então do constituinte José Genoíno, que concordava com seu posicionamento, a proposta foi submetida à votação e aprovada pela quase unanimidade dos votos. Passando a incorporar o texto final produzido pela Comissão de Sistematização (Projeto de Constituição “A”), trazendo a nova redação que recebe o direito de asilo, que passa a ser “Art. 6º. §37- Conceder-se-á asilo a estrangeiros perseguidos em razão de convicções políticas” (Araujo e Almeida. 2011, p.332).

Diante dos debates, deram início às votações. A votação de primeiro turno em plenário foi marcada pela atuação de um bloco parlamentar chamado de “Centrão”⁴. Por esse grupo, o direito de asilo foi novamente alterado obtendo a seguinte redação “Art. 6º: “Conceder-se-á asilo político, na forma da lei”, que posteriormente viria a fazer parte do ordenamento jurídico” (Araujo e Almeida. 2011, p. 333).

No plenário, essa redação teve dois destaques. Um deles de autoria do constituinte Basílio Villani, que dizia ser uma emenda supressiva, visando a suprimir do texto constitucional a disposição sobre o asilo. No momento da

⁴Centrão foi um grupo de maioria de constituintes motivados a modificar o Regimento Interno da Constituinte. Composta basicamente por parlamentares de direita e do centro, obtendo até 280 aliados.

votação, o constituinte não se encontrava no plenário, e o então Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães considerou-o o dispositivo retirado, não levando à votação.

O outro destaque, foi requerido pelo constituinte Nelson Carneiro, que tratava-se de emenda, desejando retirar do texto aprovado, a expressão “na forma da lei”. Segundo o autor, já se tratava de texto constitucional brasileiro, não possuindo motivo alguém de condicionar a concessão do asilo político à lei futura.

Com o parecer favorável, a emenda foi colocada em votação e aprovada pela quase unanimidade dos constituintes. A redação do direito de asilo, agora no Projeto de Constituição B passa a ser levado para segundo turno, sendo “Art. 5º. LXXX- Conceder-se á asilo político” (Araujo e Almeida. 2011, p 334).

Finalmente, no segundo turno de votações no plenário, o direito de asilo ganha a forma que atingira definitivamente no texto constitucional, passando de dispositivo do rol de direitos e garantias individuais para principio informador das relações internacionais.

Entre as várias alterações previstas, o acordo que continha cerca de trinta constituintes homologados por todos os líderes partidários estava a previsão de transpor-se o texto do inciso LXXX para o artigo 4º.

Em consulta, com os votos da bancadas ao seu favor, o Relator deu parecer favorável à combinação de emendas e destaques. A proposta atingiu a absoluta maioria de votos, porém não pode ser aprovada por falta de quórum. Foram necessárias algumas sessões para que se alcançasse o quórum suficiente para submeter à matéria a votação.

Uma vez que foi atingido, a proposta foi imediatamente votada, sendo aprovada pela quase unanimidade de votos. Foi neste momento que o asilo recebeu a sua redação final, que constará na Constituição brasileira de 1988:

Art. 3º- A República Federativa do Brasil fundamenta suas relações internacionais nos seguintes princípios:

(...)

X- concessão de asilo político. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10.10.2017).

O Direito Constitucional Internacional, pode ser visto como expressão dos Direitos Humanos, o que elenca Júlio Marino de Carvalho:

Assim é demonstrada a grandeza do Asilo Político, instituição de admiráveis propósitos humanitários, uma vez que todo o acusado faz jus a um julgamento confiável na sua imparcialidade. Admitir tese contrária é tolerar a negação pura e simples da justiça, conduta flagrantemente ofensiva dos direitos humanos, o que não é de tolerar-se nos dias de hoje. (CARVALHO, 2000, p. 235).

Assim, uma vez positivado no artigo 4º, inciso X, o direito de asilo passa a ser objeto de diferentes interpretações acerca de sua extensão e aplicabilidade.

3.3 Asilo e Tratado

Em se tratando de uma época rígida e dogmática, no ano de 1942, muitos judeus foram expulsos da Espanha pelos Reis Católicos Fernando de Aragon e Isabel de Castilha, criando o primeiro grupo de refugiados políticos. Muitos deles foram aceitos por Portugal, que os aceitou pelo período máximo de oito meses.

Em 1946, com o matrimônio de Dom Manoel I e Isabel de Castilha, Dom Manoel I expulsou de Portugal todos os judeus que não se converteram ao cristianismo. No período da Reforma Protestante, muitos outros povos foram expulsos de suas terras nos conflitos religiosos.

Como narrado por Egidio Reale (1938) apud (SANCHES, s.p. 2013. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/artigo-as-origens-historicas-do-asilo.htm>. Acesso em 10.10.2017):

Neste tempo, o asilo se impôs como uma necessidade social com mais força que em épocas anteriores. Graças a ele, centenas de milhares de pessoas foram salvas. O asilo protegia não somente suas vidas, como também as liberdades fundamentais de pensamento, expressão e culto.

Com a declinação do privilégio do asilo religioso, e o surgimento de um asilo laico, começa a nascer aproximadamente no século XXI, o asilo diplomático. A partir do século XXI, muitos pensamentos foram questionados gerando muitas revoluções e contrarrevoluções por incompatibilidade de ideais políticos.

Isso ocasionou com que, diversas pessoas fossem buscar refúgio de caráter temporal na Europa para exercer suas liberdades de expressão. A França foi o primeiro país do mundo a promulgar uma lei específica aos refugiados. Em 1849, o primeiro ministro britânico deu seu parecer a respeito de petições de entrega de autores em uma revolta na Hungria comandada pela Rússia e a Prússia:

Se existe hoje uma regra que, mas que qualquer outra, tenha sido observada pro todos os Estados, grandes e pequenos do mundo civilizado, trata-se da não entrega de refugiados políticos, a menos que exista um Tratado que obrigue o Estado a isso. As leis de hospitalidade, os ditames da humanidade e os sentimentos gerais de humanidade proibem tais entregas. E qualquer governo independente que aderisse a um pedido de entrega como este, seria, a justo título, universalmente estigmatizado como inferior e desonrado. (SANCHES, s.p., 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,as-origens-historicas-do-direito-de-asilo.htm>> Acesso em 10.10.2017).

Desse modo, as consequências para criminosos políticos passaram por transformações, tendo em vista que em 1880 o Instituto de Direito Internacional proclamava que a extradição não poderia ter origem na perseguição de atos políticos, surgindo assim uma solidariedade dos Estados.

Assim, em 1889, na América Latina por ocasião do I Congresso Sul-Americano de Direito Internacional Privado, foi firmado o Tratado de Direito Penal Internacional entre os países: Uruguai, Bolívia, Argentina, Paraguai e Peru. Tal tratado comandava temas de conflitos de jurisdição entre eles, dividido em cinco títulos: Jurisdição, Asilo, Regime da Extradição, Procedimento de Extradição e Prisão Preventiva.

O tema do Asilo proibia a entrega daqueles perseguidos por crimes políticos, e o dever do Estado de proibir que os asilados realizem em seu território atos que situem em perigo a paz pública da nação contra a qual teriam delinquido. Proibiam também a extradição por crimes de batalha, adultério, injurias calúnias e delitos contra cultos. Outrossim, outorgava ao Estado o direito de exigir substituição da pena de morte por outra inferior, se fosse o caso, antes de proceder com a entrega do réu.

No decorrer do século XX, outros acordos abordaram o tema. Foi firmada a Convenção de Havana Sobre Direito de Asilo (1928), modificada pela

Convenção Sobre Asilo Político, assinada em Montevideu, em 26 de dezembro de 1933. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em abril de 1937.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, validou o instituto do asilo ao trazer em seu dispositivo o conceito do instituto, um direito de todos “Toda pessoa vítima de perseguição, tem direito de procurar e gozar asilo em outros países, desde que não seja caso de crimes de direito comum ou atos contrários aos princípios das Nações Unidas. (Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: ><https://www.direitocom.com/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/artigo-14o>< Acesso em 10.10.2017)”.

Em março de 1954, foi aprovada a Convenção Sobre Asilo Territorial e a Convenção Sobre Asilo Diplomático estendendo o rol de garantias relacionadas ao instituto, no qual ambas foram ratificadas pelo Brasil. (DEL’ OLMO, s.p. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9831384e2ed3938f>> Acesso em 10.10.2017.)

A importância dos Tratados acima mencionados e do instituto em si, inserido na cultura político jurídica brasileira alcançou a concessão do asilo político como um dos princípios pelos quais o País se rege em suas relações internacionais, conforme é disposto no artigo 4º, inciso X da Constituição Federal de 1988. Outrossim, o instituto do asilo é respaldado também pela Lei nº 6.815/80 do Estatuto do Estrangeiro, o qual apresenta as condições e concessões do asilado que se encontra em território estranho ao seu de origem.

3.4 Asilados e Refugiados

A instituição de asilo ou refúgio, embora possuam características semelhantes, se diferem em vários aspectos, como conceito, concessão e aplicabilidade. Para ser considerado asilo, este depende de condições estabelecidas pelo Direito Internacional, que efetiva o direito de asilo na acolhida que o Estado concede ao perseguido oriundo de jurisdição externa, cujos direitos fundamentais sofrem ameaça grave real ou presumida.

O Instituto de Direito Internacional de Bath 1950 (Annuaire de l’ Institut de Droit International) apud Júlio Marino de Carvalho (2000, p2), definiu o asilo

como “A proteção que um Estado outorga em seu território ou em outro lugar dependente de algum de seus órgãos a um indivíduo que o solicita”.

O instituto do asilo tem a sua origem na Antiguidade clássica, mais especificamente na civilização grega, em que era freqüentemente usado e sua denominação procedia (a- não e sylao – arrebatado, extrair; ou seja, a não- expulsão) referindo-se a um sítio ou local, geralmente religioso e inviolável.

Tratando-se de uma conceituação restrita, assim é compreendido o asilo territorial e diplomático dos tempos atuais. Não se confunde esse conceito com características dos esconderijos da antiguidade. Nem sempre o Estado foi um outorgante de asilo, pois em tempos antigos, as instituições protetoras se baseavam em sentimentos fraternos, humanitário e religioso dos povos, excluindo qualquer ingerência governamental.

Com a Reforma Protestante, o asilo passou a ser defendido como modo de proteção da liberdade individual dos seres humanos. No século XVII, o asilo começou a ser desenvolvido teoricamente, para ser promulgado na Constituição francesa no começo do século XVIII.

Até então, a partir da Revolução Francesa, os beneficiados pelo asilo eram em sua grande maioria criminosos comuns, sendo que os criminosos políticos não faziam parte desse instituto. Pois em razão da existência de regimes absolutistas, a ideia de que a concessão de proteção a pessoas contrárias a esse tipo de regime significava um ato contrário e reservado ao Estado que emanavam.

Com as alterações políticas da Revolução, e com a ampliação dos problemas populacionais e de criminalidade, o asilo passou a ser concedido aos criminosos políticos e não mais a criminosos comuns, em virtude dos ideais de liberdade defensores.

É por esse instituto jurídico que um Estado tem o poder discricionário, ou seja, não é obrigado, a conceder proteção a qualquer pessoa que se encontre sob sua jurisdição. Modernamente, o asilo político é concedido a indivíduos perseguidos por razões políticas, sub dividindo-se em duas modalidades, quais sejam, asilo territorial e asilo diplomático.

A positivação do asilo na América Latina teve início com o Tratado de Direito Penal de Motevidéu, em 1889, e conta com inúmeras convenções que ocorreram no continente, tais como: Convenção sobre Asilo assinada na VI Conferência Pan- Americana de Havana, em 1928; Convenção sobre Asilo Político,

VII Conferência Internacional Americana de Montevidéu, em 1933; Tratado sobre Asilo e Refúgio Político de Montevidéu, em 1939; e Convenção sobre Asilo Diplomático, X Conferência Interamericana de Caracas, em 1954. (MELLO, 1997, p. 934)

O Asilo Diplomático portanto, passou a ser um instituto característico da América Latina. Tem-se um papel de destaque, pois se encontram dispositivos sobre o asilo em documentos regionais, que tratam de assuntos gerais de direitos humanos, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

Contudo, outros países praticam o asilo diplomático, mas não o reconhecem como instituto de Direito Internacional. A Constituição Federal de 1988 declara em seu artigo 4º que o Brasil rege-se em suas relações internacionais pelos princípios “da prevalência dos direitos humanos e da concessão do asilo político.” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso 10.10.2017).

O asilo político ainda encontra-se respaldado em título próprio na Lei do Estatuto do Estrangeiro nº 6.815/80, que dispõe:

O estrangeiro permitido em território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as exigências da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar. (BRASIL. Lei nº. 6.815/80. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm Acesso em 10.10.2017)

Além do asilo político, o direito de asilo promoveu também a criação de outra modalidade prática de solidariedade internacional, conhecida como refúgio.

O Refúgio é um instituto do Direito Internacional mais recente e não se trata de um ato discricionário do Estado concessor, pois o seu reconhecimento está vinculado a diplomas e pressupostos legais bem definidos.

Há divergências na doutrina tocando a classificação do refúgio como instituto ou estatuto. Porém, pode ser considerado um instituto que é regulado por um estatuto, ou seja, pela normativa internacional, o qual assegura a algumas pessoas em função de determinadas circunstâncias o status, a condição pessoal de refugiado.

Tanto o instituto do refúgio quanto o do asilo, tem como objetivo à proteção da pessoa humana, em face da sua falta no território de origem ou de residência do solicitante, a fim de assegurar e de garantir os requisitos mínimos de vida e de dignidade, pois ambos possuem a principal semelhança de caráter humanitário.

Contudo, o instituto do refúgio surge apenas no início do século XX, sob a sustentação da Sociedade das Nações. Com o fim da 1ª Guerra Mundial, o mundo viu-se diante de grandes problemas abundantes relacionados, principalmente, com a Revolução Russa e o desmoronamento do Império Otomano. Naquela época, a comunidade internacional teve que enfrentar o problema de condições jurídicas dos refugiados, pois seria impossível uma qualificação individual por meio do asilo.

Nenhum Estado estaria disposto, discricionariamente a acolher milhares de pessoas. Era necessária uma qualificação efetiva e coletiva que lhes assegurasse a proteção internacional dos indivíduos.

Com a 2ª Guerra Mundial, o problema dos refugiados tomou proporções ainda maiores com o deslocamento de milhares de pessoas por diversas partes do mundo. Em 1943, os aliados criaram a UNRRA- Administração de Socorro e Reabilitação das Nações Unidas, com o intuito de ajudar os refugiados que fugiam das agressões cometidas pelos países do Eixo. Não obstante, com o fim da 2ª Guerra, foi quase impossível acolher os refugiados, pois o conflito havia ocasionado uma enorme destruição dos solos e dos recursos hídricos europeus e em países ocidentais.

No mesmo ano, foi realizada a Conferência de Bermudas e os Aliados não fizeram qualquer proposta concreta para resgate dos perseguidos pelo Nazismo. Países como Suíça e Espanha acolheram mais de cem mil judeus. Alguns destes refugiados conseguiram embarcar rumo aos Estados Unidos entre 1940 e 1941, mas milhares de outros não conseguiram obter os vistos de entrada para os Estados Unidos.

Em 1946, a Assembléia Geral das Nações Unidas instituiu os seguintes princípios, próprios da condição de refugiado:

- 1- O problema dos refugiados tem alcance e caráter internacional
- 2- Não se deve obrigar o regresso ao país de origem aos refugiados que expressarem objeções válidas ao retorno

3- Um órgão internacional deveria ocupar-se do futuro dos refugiados e pessoas deslocadas

4- A tarefa principal consistiria em estimular o pronto retorno dos refugiados á seus países e ajudá-los por todos os meios possíveis. (BARRETO, s.p., 2015. Disponível em:

http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com_content&view=article&id=133:das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio&catid=87&Itemid=1203> Acesso em 10.10.2017).

Em 1947, foi criado o primeiro organismo internacional, a Organização Internacional dos Refugiados (OIR) para tratar dos problemas residuais dos refugiados logo após a 2ª Guerra Mundial. Em dezembro do mesmo ano foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, o ACNUR, com a função de proporcionar uma maior proteção ainda. Trata-se de uma instituição apolítica, humanitária e social.

Por fim, em 28 de julho de 1951, a convenção foi aprovada por uma conferência especial das Nações Unidas que inicialmente limitava-se a proteger os refugiados europeus, mas que com o advento do Protocolo de 1967, removeu os limites geográficos e temporais, expandindo o propósito da convenção.

Pelo fato da Convenção ter sido aprovada em Genebra, é regularmente chamada de “Convenção de Genebra”, embora não seja especificamente uma das Convenções de Genebra. A Dinamarca foi o primeiro país a ratificar o tratado em 4 de dezembro de 1952.

Em seu artigo 1º, a Convenção dá a definição de refugiado:

Toda pessoa que como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a determinado grupo social e por suas opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possa ou, por causa dos ditos temores, não queira recorrer a proteção de tal país; ou que, carecendo de nacionalidade e estando, em consequência de tais acontecimentos, fora do país onde tivera sua residência habitual, não possa ou, por causa dos ditos temores, não queira regressar a ele.(BARRETO, s.p., 2015. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com_content&view=article&id=133:das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio&catid=87&Itemid=1203> Acesso em 10.10.2017).

No entanto, a Convenção parecia ter sido aprovada apenas para solucionar os casos de refúgio surgidos na 2º Guerra Mundial, pois estava limitada somente a aplicar aos refugiados que sofreram os acontecimentos anteriores antes de 1º de janeiro de 1951. Por outro lado, parecia que o problema dos refugiados não

compreendia solução a curto prazo e os institutos previstos na Convenção de 1951 reproduziram-se no tempo e no espaço.

Para tentar resolver esse problema e para que os dispositivos continuassem a ter aplicação, foi aprovado o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1967. O Protocolo não leva em consideração a frase “como resultado de acontecimentos ocorridos anteriores à 1º de janeiro de 1951”

Assim, para dar ensejo ao conceito e não excluindo aqueles que sofriam com perseguições anteriores à Convenção, o artigo 1º foi emendado pelo Protocolo de 1957, possuindo a seguinte definição:

Toda pessoa devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer fazer uso da proteção desse país ou, não tendo uma nacionalidade e estando fora do país em que residia como resultado daqueles eventos, não pode ou, em razão daqueles temores, não quer regressar ao mesmo (BARRETO, s.p. 2015. Disponível em: http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com_content&view=article&id=133:das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio&catid=87&Itemid=1203> Acesso em 10.10.2017).

Observando ainda como refugiados apenas as vítimas de acontecimentos ocorridos na Europa, o artigo 1º deixou de ser aplicado na América Latina aos refugiados locais. Por conseguinte, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados (ACNUR) impulsionou sua atuação na América Latina a partir da década de 70.

As principais diferenças entre os institutos do asilo e do refúgio consiste no modo em que são aplicados e nas características que englobam essas aplicações. O asilo aparece como um ato soberano do Estado exercido de maneira discricionária, reconhecido desde a antiguidade e atualmente praticado sobretudo na América Latina.

Já o refúgio, começa a ser positivado tão-somente no século XX, possuindo uma abrangência universal. Não depende do poder discricionário do Estado, abrangendo hipóteses claras de reconhecimento do status do refugiado. Os motivos para a concessão de refúgio se baseiam em cinco, sendo eles: opinião política, raça, religião, nacionalidade e pertencimento a grupo social. O asilo é limitado somente a questões políticas.

Ainda, o asilo baseia-se na perseguição em si e não exige que o indivíduo esteja fora de seu Estado de origem e/ou nacionalidade, podendo ser concedido na modalidade de asilo diplomático. Essa concessão é constitutiva e não possui cláusulas de exclusão e cessação. Para o refúgio, a perseguição não precisa ser materializada, necessita apenas do reconhecimento de status do refugiado. Além disso, é exigido no refúgio que o indivíduo esteja fora de seu Estado de origem e/ou nacionalidade.

Há limitações no refugio quanto às pessoas que podem gozar dele, possuindo cláusulas de exclusão. O pedido deve ser coerente com os princípios e propósitos da ONU, uma vez que é esse órgão que fiscaliza sua aplicação. Essa proteção concedida, possui também clausulas de cessação, e o reconhecimento do status do refugiado é declaratório e não constitutivo como é no asilo.

O CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) é uma comissão interministerial sob o ramo do Ministério da Justiça no Brasil. É responsável por receber as solicitações de refúgio e determinar se os solicitantes possui mas condições necessárias para serem reconhecidos como refugiados.

A principal diferença entre eles se fundamente em que, o asilo configura uma relação do indivíduo perseguido com o Estado que o acolhe. Já o refúgio procede do abalo da estrutura de determinado país ou região, gerando potenciais vitimas de perseguições que têm seus direitos humanos ameaçados, sendo objeto de preocupação da comunidade internacional. (BARRETO, s.p. 2015.

Disponível em: <
http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com_content&view=article&id=133:das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio&catid=87&Itemid=1203> Acesso em 10.10.2017.

As semelhanças entre eles são poucas, mas são de suma importância para o estudo. O objetivo de ambos é a proteção de indivíduos por outro Estado que não o de origem e/ou residência habitual desses. Ambos se fundam na solidariedade e na cooperação internacional. Possuem caráter humanitário e uma proteção assegurada, pois a saída compulsória dessas pessoas é limitada.

Tanto o instituto do asilo, quanto o do refúgio, se funda no respeito aos direitos humanos e, conseqüentemente, podem ser entendidos e abarcados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Assim, tem-se que os dois institutos apesar de possuírem diferenças, apresentam o mesmo objetivo e a mesma essência de atuação. Defendem principalmente os direitos fundamentais, como a vida, a liberdade e a dignidade humana. E se tornam complementares e assemelhados, razão pela qual podem ser consideradas espécies de um mesmo gênero.

4 DO ASILO POLÍTICO NO BRASIL

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e asilados no país. O Brasil aceita a concessão de asilo político, porém passa por muitos questionamentos acerca dos interesses advindos das concessões aos solicitantes.

Em um primeiro momento, é necessário discutir a internalização dos tratados no Brasil, uma vez que esses direitos são, em sua maioria, provenientes de documentos originados na esfera internacional. Há conflitos entre as fontes internas e internacionais que preocupa os internacionalistas, citando por exemplo as escolas monistas de Hans Kelsen e as dualistas, de Triepel e Anzilotti, bem como sua repercussão no direito brasileiro.

No decorrer dos anos, inúmeros casos foram decididos pelos Tribunais sobre a aplicação interna de tratados internacionais. Entre eles estava a discussão sobre os direitos humanos adentro a aplicação do Pacto de San José da Costa Rica.

A questão do conflito de fontes foi centro de debate jurisprudencial com o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480-3, na qual se questionava a compatibilidade de alguns artigos da Convenção nº 158 da OIT frente à atual Constituição brasileira. Pouco tempo depois, o STF se manifestou sobre o tema, repetindo a orientação da ADIN 1.480, no julgamento da Carta Rogatória 8.279.

Em 2000, o debate continuou com o RE 249.970-RS, publicado no informativo 158, onde o Ministro Celso de Melo novamente afirma a supremacia da Constituição sobre os tratados internacionais. É nítida o aparecimento de posições divergentes, como por exemplo o Ministro Sepúlveda Pertence que explica:

Embora não se possa falar em sua incorporação no mesmo plano da constituição, o que os faria prevalecer vis-à-vis à lei interna, se houver falta de normativa nacional sobre o tema tratado no âmbito dos direitos humanos, sua posição poderia ser elevada à alçada constitucional para complementação das normas da carta magna. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, informativo nº 158. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo158.htm> Acesso em 10.10.2017).

O direito dos asilados assim se transita em duas etapas: a das declarações e dos tratados. O Brasil foi partícipe ativo da Declaração Universal dos

Direitos Homem que em defesa dos direitos de personalidade em seu artigo 13, é clara quanto ao direito de requerer asilo (1948, p.01):

Artigo 13º 1. Toda pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2. Toda pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário, garante não somente o direito ao asilo político como também veda, expressamente, a expulsão de estrangeiros (1969, p.01):

Artigo 22º - Direito de circulação e de residência
Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais. 2. Toda pessoa tem direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio. 3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas. 4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público. 5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional nem ser privado do direito de nele entrar. 6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei. 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com as convenções internacionais. 8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. 9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

O Brasil assinou, ratificou e promulgou outros principais documentos relacionados aos asilados: a Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de 1967, que foram de extrema importância na luta por aqueles que sofrem por perseguições de qualquer natureza.

A constituição brasileira defende inquestionavelmente a concessão de asilo político em seu território. Contudo, cabe ressaltar que, embora reconhecido internacionalmente como direito fundamental, o asilo político não deve e nem pode ser imposto a um Estado, já que deve ser encarado como um exercício de soberania.

É de suma importância destacar que, é poder discricionário do Estado aceitar ou não o individuo requerente de asilo. Ou seja, é optativo essa decisão, não cabendo nenhuma imposição seja na entrega do individuo ou na aceitação do país que o asilou. Não existe uma lei especifica para tratar os casos de asilo, é uma prerrogativa do Poder Executivo por meio do Ministro da Justiça, avaliado diretamente pelo Presidente da Republica.

É necessário também cumprir os requisitos para adquirir o direito de asilo no Brasil. O estrangeiro que estiver no Brasil, por exemplo, na condição de asilado e pretender permanecer no Território Nacional deverá atender a um dos requisitos constantes na Resolução Normativa nº 91/2010 do Conselho Nacional de Imigração (CNI).

Para Flávia Piovesan e Antonio Augusto Cançado Trindade (2000, p 129 e 23 apud Wagner Rocha D'Angelis. (2003, p 275):

O processo de generalização dos direitos humanos desencadeou-se no plano internacional a partir da adoção em 1948 das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos. Desde aquele momento, diversos Estados da comunidade internacional buscam de forma próspera, implementar regras e princípios, através de inúmeros Tratados e Declarações Internacionais, a fim de criar parâmetros comuns para assegurar a aplicação dos direitos internacionalmente protegidos, pautados sobre os princípios protetórios da condição humana.

A Constituição brasileira de 1988 em seus primeiros artigos traz os princípios fundamentais em que se pautao Estado brasileiro, estabelecendo assim as bases de vigência dos direitos fundamentais em que está apoiado o Estado Democrático de Direito.

Tais princípios funcionam como valores axiológicos que orientam toda a estrutura jurídica constitucional, fornecendo o critério de sua interpretação não só ao legislador no momento da criação de normas infraconstitucionais, mas também aos administradores da justiça, no exercícos de suas funções e principalmente, aos cidadãos brasileiros no tocante à busca e realização dos seus direitos na sociedade.

Rompendo os padrões das Constituições anteriores, a Carta de 1988 consagrou os direitos humanos como matéria de ordem internacional, adotando também uma postura internacional de proteção aos direitos humanos. Seja ratificando os tratados internacionais ou tomando partido contrário aos Estados que

não observam os princípios de proteção aos direitos humanos em que se fundamentam as relações internacionais brasileiras.

O professor Valério de Oliveira Mazzuoli (2000, p 179) apud Wagner Rocha D'Angelis (2003, p. 276) debate o tema sustentando:

Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelo Brasil passam incorporar-se automaticamente no ordenamento brasileiro, pelo que estabelece o §1º do artigo 5º da nossa Constituição: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Assim, é propagada a aplicação imediata dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, uma vez que ratificados, e por conterem normas que dispõem sobre direitos e garantias fundamentais, terão, dentro do contexto constitucional brasileiro, idêntica aplicação imediata, não sendo necessária de acordo com o §1º do artigo 5º, a elaboração de decreto de execução para que os textos produzam seus efeitos tanto no plano interno como no internacional.

Reforçando ainda mais esse posicionamento de pautar as relações internacionais sobre o princípio da prevalência dos direitos humanos, o Brasil em seu artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, impõe a criação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos.

Deste modo, conforme disposto na Carta de 88, não só os direitos fundamentais são reconhecidos de forma expressa na Constituição Política, mas também aqueles incorporados nos textos e instrumentos internacionais sob a matéria de Direitos Fundamentais.

A Constituição Brasileira consagra em seu texto, mais especificamente no artigo 5º, inciso LII, à proteção ao acusado de crime político, proibindo sua extradição. Isto, portanto não significa que o Estado esteja obrigado a conceder asilo, tanto que o solicitante de asilo pode ser expulso do território nacional sem que haja qualquer proibição constitucional.

É importante salientar que o Estatuto dos Refugiados de 1951, deu início ao conceito para o reconhecimento como refugiado, assegurando ainda a prevalência do princípio non-refoulement (não- devolução), segundo o qual o solicitante de refúgio não poderá no caso de saída compulsória ser encaminhado a um país onde o mesmo possa sofrer, ou já sofreu uma perseguição ameaçadora ou violadora de seus direitos fundamentais.

Nada impede que o Estado não conceda asilo a determinado criminoso político, mesmo este possuindo tais características, pois a criminalidade é constante e mutável, o que é considerado crime em um lado da fronteira, pode não ser visto como delito do outro lado.

É nesse aspecto que torna-se complexa a função do asilo político, visto que o instituto não tem a finalidade de garantir a impunidade da delinquência política, nem a de conduzir ao refúgio. O instituto possui a pretensão de garantir à pessoa humana, que esteja em perigo atual ou iminente de violência ou injustiça à proteção dos seus direitos essenciais ligados a sua sobrevivência, pois é nítido que o Estado encontra-se em situações de destreza ou dominado por facções a ponto de não oferecerem garantias suficientes para a segurança e imparcialidade.

O asilo tem como intuito a contribuição para a realização da justiça visando a não violação dos direitos e garantias fundamentais.

4.1 Considerações Sobre o Posicionamento Atual na Doutrina

A questão complexa discutida na doutrina é o direito de asilo ser considerado como expressão dos direitos humanos. Por um lado proporcionara a regulamentação da matéria de asilo no Direito Internacional Público de maneira universal, que solucione os conflitos de soberania do Estado e de direitos próprios à prática do asilo. Por outro lado, a discussão é do fato que reunira em seu todo a função e a finalidade de que são distintas ao instituto.

As dúvidas ganham fundamento, à proporção que a doutrina anterior sofreu críticas decisivas inadequadas no âmbito do Direito Internacional Público, para evitar conflitos relacionados à soberania dos Estados, sustentar o próprio Direito do asilo a condicionar o aspecto jurídico e político do instituto e de sua própria finalidade de natureza humanitária.

A modernidade composta amplamente com a globalização e a livre circulação de pessoas, exige um amplo questionamento do assunto, por meio de uma análise no âmbito tanto do Direito Interno, como na esfera Internacional, com o intuito de se delinear o instituto de asilo, não só no campo de sua aplicação e eficácia, mas também na abordagem dos seus efeitos jurídicos.

O direito internacional é intensamente influenciado por considerações político jurídicas, além dos propósitos de humanidade. A Declaração Universal dos

Direitos do Homem visa assegurar o respeito universal efetivo dos direitos e liberdades fundamentais, juntamente com a Organização das Nações Unidas que possui como finalidade essencial, manter a contribuição jurídica da ordem internacional.

A soberania pode ser entendida sob dois aspectos: se possível considerar o Estado como sendo uma organização política-jurídica de uma sociedade com um Governo próprio é clara a obediência internacional das relações recíprocas entre Estados, e por um outro lado, no âmbito interno a sua autoridade e competência para realizar o bem público.

Visto isso, à medida que a ideia de soberania da entidade do Estado se encontra no Direito Internacional, ganha significado quando considerada na relação com outros Estados, não havendo subordinação ou dependência, mas sim, igualdade. É notório que o Estado se encontra portanto sob o domínio simultâneo do Direito Internacional e do Direito Interno, surgindo uma reciprocidade do cunho da ordem jurídica internacional com o Estado de Direito interno.

O Asilo Político, neste cenário, provoca a ineficácia do Estado Territorial ou a ilegalidade por parte dos governantes, não havendo identidade entre as vontades dos governantes e a soberania, não ocasiona a violação da soberania local, cujo respeito o instituto propõe. Assim, o asilo em si não envolve concorrências e nem conflitos de jurisdição.

No momento em que o instituto do asilo estabelece a sua ligação com os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana visando uma análise para a regulamentação universal, isto é, direitos e deveres dos Estados, faz com que a sua própria doutrina atual apresente duas correntes de pensamento.

Alguns autores entendem que o direito de asilo só terá exercício efetivo quando o Estado for obrigado a concedê-lo, já outros, defendem que o direito não se poderá sobrepor à soberania do Estado na concessão.

Carlos Fernandes (1961, p 122) apud Wagner Rocha D'Angelis (2003, p 280) em decorrer da apreciação da matéria ressalta:

Ao conceber o Asilo Político como um direito fundamental do indivíduo- o direito à vida, à liberdade, à segurança- e, analisando-o no âmbito do Direito Internacional tradicional, retira a brilhante construção jurídica, ao conceber o asilo como um Direito Essencial, ou antes, um meio de defesa por parte do asilado, que pode ou não ter fundamentos (diante dos motivos

depreendidos da perseguição), ou justificação (diante dos delitos praticados).

Por seu entendimento, o Estado pode ou não lhe conceder o asilo, isto é dar-lhe ou não a proteção, posto que o julgue fundamentado e justificado, atuando obrigatoriamente de boa-fé. Será um direito-faculdade do Estado e não um dever puro e simples, enquanto se considerá-lo como exercício de um Direito Essencial do homem.

É indiscutível a interação jurídico-política do instituto de asilo. Isto, porem levou muitos autores a não reconhecerem o valor no asilo, especificamente o Diplomático, concluindo que o asilo seria a interferência de um Estado dentro de outro Estado soberano.

O que é necessário analisar é a questão da participação do indivíduo no Estado e estabelecer a distinção entre soberania e poder político, visto que atualmente o asilo não é uma interferência de um Estado dentro de outro, mas sim, a possibilidade efetiva que tem o Estado de obrigar os indivíduos a determinado ato cujo objetivo deve ser o bem publico. Quando o exercício do poder não visa esse bem, não é mais um poder do Estado, é apenas força e violência do Governo.

Assim, conclui-se que, a principio, o asilado não se opõe ao Estado soberano, mas sim, ao Governo e ao seu poder político, tanto é que o crime para uso e amparo do asilo deverá ser sempre de ordem política. O direito de asilo como expressão dos direitos humanos possui uma tendência do Estado a apresentar-se como meio para realizar as finalidades do homem, porem o instituto do asilo no Direito Internacional aparece como instrumento para garantia dos direitos essenciais do homem.

5 CASOS DE CONCESSÃO E INDEFERIMENTO DO ASILO POLÍTICO

O Brasil é um país signatário no que diz respeito à concessão de direito de asilo. O indivíduo ao conceder tal benefício, permite que o asilado se sujeite à legislação do país concedido, obedecendo, portanto as regras e as normas internas.

Segundo o jurista Juan Bautista Rivarola Paoli (1999, p. 343) o primeiro país da América Latina a conceder o Asilo Político foi o Paraguai em 1820, quando José Gervasio Artigas que lutava pela independência do Uruguai, foi protegido pelo ditador José Gaspar Rodrigues Francia. O argentino Juan Domingo Perón foi acolhido em setembro de 1955 por um navio paraguaio aportado no porto de Buenos Aires após ter-se homiziado na própria embaixada.

Devido a sua importância na atualidade, quatro casos de asilo diplomático serão discutidos e analisados sob o ponto de vista jurídico e político. Os casos esclarecem a unilateralidade do instituto, bem como sua precariedade ao ser concedido sem o seu reconhecimento pelo Estado territorial.

5.1 Caso Cessare Battisti (Brasil vs. Itália)

O primeiro e talvez mais conhecido caso, foi o do ativista e escritor italiano Cessare Battisti. Em 1987, Battisti foi condenado pela justiça italiana por terrorismo à prisão perpétua pela suposta autoria direta ou indireta de quatro homicídios. Viveu foragido na França, até que seu Conselho de Estado analisou pedido de extradição e autorizou que Cessare Battisti fosse extraditado. Antes que o decreto fosse assinado, Battisti fugiu para o Brasil.

Em 2007, foi detido no Rio de Janeiro, durante uma operação conjunta que envolvia a Interpol e as polícias brasileiras, francesas e italianas. Em 28 de novembro de 2008, o Comitê Internacional para os Refugiados (CONARE), rejeitou por três votos a dois, seu pedido de refúgio ao Brasil. No mesmo ano, a defesa de Battisti recorreu ao Ministro da Justiça, Tarso Genro.

A resposta do recurso foi publicada em janeiro de 2009, sendo favorável a concessão do status de refugiado político ao ex-militante. A decisão do Ministro baseou-se na tese de “fundado temor de perseguição por seus ideias políticas”, fundamento indispensável para reconhecer a condição de refugiado político conforme dispões o artigo 1º da referida lei. Segundo Tarso, a judicialização

da política nesses casos atinge as garantias democráticas, não colocando em dúvida o regime democrático.

Em relação a definição de crime político baseou-se o entendimento de Francisco Rezek (2011, p 252):

No domínio da criminalidade comum os estados se ajudam mutuamente, e a extradição é um dos instrumentos desse esforço cooperativo. Tal regra não vale no caso da criminalidade política, onde o objetivo da afronta não é um bem jurídico universalmente reconhecido, mas uma forma de autoridade assentada sobre ideologia ou metodologia capaz de suscitar confronto além dos limites da oposição regular num Estado democrático e sobre a juridicidade da concessão de refúgio, no entendimento do mesmo jurista: "A qualificação de tais indivíduos como refugiados, isto é, pessoas que não são criminosos comuns, é ato soberano do Estado que concede o asilo. Cabe somente a ele a qualificação. É com ela que terá início ou não o asilo.

O ministro da justiça ressaltou também em sua decisão que Battisti foi condenado pelo testemunho de um ex companheiro dos PAC (Proletariados Armados pelo Comunismo), Pietro Mutti, beneficiado por delação. As alegações não foram aceitas pelas autoridades italianas. Mencionou ainda que Battisti viveu mais de uma década na França como zelador de um prédio, tendo recebido o chamado "asilo informal" dado por motivos políticos e revogado pelos mesmos motivos, o que salienta entender que sofria com indiscutivelmente de perseguição política.

As repercussões de então decisão favorável à Battisti, gerou diversas polêmicas como o cancelamento de uma partida de futebol entre Brasil e Itália, como também o boicote turístico ao Brasil. A AIVITER (Associação Italiana das Vítimas de Terrorismo) condenou o refúgio concedido a Battisti, realizando protesto diante da embaixada brasileira.

Por fim, o Ministro italiano das Relações Exteriores, Franco Frattini informou prazo para se encerrar a formação da Comissão de Conciliação sobre o caso do italiano, explicando que se o Brasil não indicasse o seu representante à Itália levará o Caso à Corte de Haia.

Em 2009, o Parlamento Europeu aprovou uma nova resolução para solicitar a intervenção da União Europeia apoiando o pedido de extradição na Itália de Cesare Battisti. Em 2010, o Presidente Luís Inácio Lula da Silva não concedeu a extradição de Battisti com base no parecer da Advocacia Geral da União que salientava que a extradição poderia ser negada com base "em razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e

discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal, ou que sua situação possa ser agravada”.

Houve novamente repercussão, o que ocasionou ainda mais boicotes e revoltas contra o Governo brasileiro. Dias depois da decisão de Lula, a defesa de Battisti entrou com pedido de soltura ao STF, argumentando que a competência do mesmo já se esgotara, solicitando indeferimento da petição alegando “absoluta falta de apoio legal”.

Afinal em junho de 2011, o STF decidiu pela libertação imediata de Cessare Battisti. Em 2014, sua punição foi extinta por ter usado carimbos falsos do serviço de imigração brasileiro em sua documentação quando entrou no Brasil. Chegou a ser concedido pedido de deportação, porém não houve êxito.

O caso ainda é de total discussão no país, pois atualmente é discutido o pedido de defesa de Battisti para evitar uma eventual extradição do italiano. No fim do mês de setembro, a defesa impetrou um habeas corpus pedindo a garantia de permanência do italiano no país. No HC, os advogados afirmam que o pedido pode ser convertido em reclamação, outra classe processual.

O Relator do caso, o ministro Luiz Fux decidiu reatuar o processo, alterando o pedido de habeas corpus para reclamação. Quando a ação voltar à pauta da Turma, os magistrados devem decidir se o caso é do colegiado ou se deve ser debatido no plenário do Supremo, composto pelos 11 ministros da corte.

Com isso, o desfecho do caso Battisti fica indefinido.

5.2 Caso Haya de la Torre (Colômbia vs. Peru)

O Caso Haya de la Torre foi lançado na Corte Interamericana de Justiça, no qual os governos do Peru e Colômbia resolveram a controvérsia do asilo político ao líder político peruano Victor Raúl Haya de la Torre.

Era partidário da Aliança Popular Revolucionária Americana (APRA) que no ano de 1948, o Governo peruano atribuiu a APRA por uma tentativa abortada de golpe de Estado, ordenando a prisão de seus líderes. (DEL’ OLMO, s.p. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9831384e2ed3938f> Acesso em 10.10.2017).

Enquanto corriam esse problema, o Presidente José Luís Bustamante foi exonerado pelo General Manuel Odría que estimulou a perseguição à liderança

da APRA. Nesse contexto, Victor Raúl Haya de la Torre, perseguido tanto pelo Governo Bustamante quanto pelo regime militar, se viu obrigado à abrigar-se na Embaixada da Colômbia em Lima.

O Embaixador colombiano concedeu-lhe asilo em 03 de janeiro de 1949, solicitando logo em seguida salvo-conduto para transferi-lo para Colômbia. O Governo peruano renegou a qualificação do delito como crime político pela Colômbia, argumentando que Haya de la Torre seria um criminoso comum. Com a certeza de que o asilado teria direito a um salvo-conduto para que pudesse sair do país e o motivo quais as autoridades peruanas exigiam a entrega para que fosse julgado por seus crimes, os dois países firmaram um acordo em submeter o caso à Corte Internacional de Justiça (CIJ), com vistas a solucionar a dificuldade à luz da Convenção de Havana de 1928. (DEL' OLMO, s.p. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9831384e2ed3938f> Acesso em 10.10.2017)

Em novembro de 1950, a Corte decidiu, por 14 votos contra 2, de que a Colômbia não seria competente para definir unilateralmente um crime político, e por 15 votos contra 1, que o Peru não estaria obrigado a conceder salvo-conduto para a saída de Haya de La Torre do país, pois tal ato seria discricionário do Estado territorial. (DEL' OLMO, s.p. Disponível em: http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/casos-conteciosos_1950_03.pdf. Acesso em 10.10.2017).

Por outro lado, rejeitou, por 15 votos contra 1 a menção de que o referido líder político não teria direito ao asilo mencionando que o crime que poderia ser atribuído a ele, seria o de rebelião militar, não podendo assim, ser considerado um criminoso comum. Contudo, em decisão dividida, a Corte defendeu que não se configurava um caso de urgência, e o asilo não poderia ser concedido sob pena de ferir os preceitos da Convenção de Havana.

Apesar de não ter admitido a validade do asilo concedido, a Corte não expressou o que devia ser feito com Haya de La Torre. O Governo colombiano se negou a entregar o colombiano às autoridades peruanas, assim o caso foi novamente levado à CIJ, para que fosse proferida a sentença. A Corte negou o pedido, aduzindo não ser de sua competência.

Logo após, a Corte proferiu sentença, a qual dizia que o asilo deveria ter sido obstruído desde o primeiro julgamento, alegando, porém que a Colômbia

não era obrigada a entregar Haya de La Torre às autoridades peruanas. Abordou em sua justificativa que ele não era um criminoso comum e que a Convenção de Havana não previa medidas para findar um asilo diplomático violando suas normas.

A situação enfim resultava em um questionamento contraditório: a Colômbia não era obrigada a entregar Haya de La Torre às autoridades peruanas, mas deveria finalizar o asilo diplomático, o que, segundo a Convenção de Havana, só poderia ser feita mediante a realização de um salvo-conduto pelo Peru, ato portanto considerado discricionário do Estado. (DEL' OLMO, s.p. Disponível em: http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/casos-conteciosos_1950_03.pdf. Acesso em 10.10.2017).

Era discutido ainda, que se o conflito não fosse resolvido por vias diplomáticas, a questão só poderia ser encerrada de maneira voluntária pelo indivíduo, pelo seu falecimento ou a fuga do país. Por certo, Haya de La Torre permaneceu na embaixada por cinco anos, até 1954, e foi entregue ao Peru, por acordo entre os Estados.

5.3 Caso Assange (Reino Unido vs. Equador)

Julian Paul Assange é um jornalista, escritor, e ciberativista australiano membro do conselho consultivo do WikiLeaks, uma organização transnacional sem fins lucrativos que publica em sua página denúncias e vazamento de informações sigilosas com importância social e política de governos e empresas, obtidas anonimamente. Em 2012, o Equador concedeu-lhe asilo diplomático em sua Embaixada no Reino Unido.

Devido ao perfil de alto conhecimento de Assange, seu acolhimento gerou conflito e preocupação política entre os dois Estados, ampliando também o questionamento do instituto em outros países. Julian Assange era foragido das autoridades desde novembro de 2010, por ser acusado de estupro e abuso sexual cometidos na Suécia. O país conduziu pedido de extradição, já que o indivíduo se encontrava no Reino Unido, para que ele fosse entregue às autoridades suecas e respondesse aos aduzidos crimes.

Mesmo que as acusações fossem claramente desprovidas de viés político, estima-se que poderiam respaldar-se em um subterfúgio para a sua captura e posterior entrega aos Estados Unidos, onde seria acusado de espionagem e

traição ao Governo norte americano por divulgar documentos diplomáticos e sigilosos. (Standoff at embassy after Ecuador grants asylum to WikiLeaks' Assange. CNN. Disponível em: <http://www.cnn.com/2012/08/16/world/americas/ecuador-assange> . Acesso em 10.10.2017).

Com a constante oposição do atual Governo equatoriano aos Estados Unidos, a concessão de asilo a Assange não teria como objetivo proteger um suposto criminoso sexual, mas sim evitar a extradição para os Estados Unidos, motivada por perseguição política.

Em 19 de junho de 2012, foi procurado pelas autoridades britânicas e entrou na Embaixada do Equador solicitando asilo político. O Equador teria oferecido às autoridades suecas a possibilidade de amparar o depoimento de Assange para dar continuidade ao processo, na respectiva Embaixada.

O Governo equatoriano chegou a consultar os Estados Unidos sobre a existência de um processo legal sobre a intenção de solicitar a extradição de Assange aos Estados Unidos. Finalmente em agosto de 2012, o Governo equatoriano entendeu que o cidadão australiano seria vítima de perseguição política e corria risco de ser extraditado para os Estados Unidos, onde não teria direito a um julgamento justo, concedendo-lhe portando o benefício do asilo. (EQUADOR, 2013.)

Providenciou o salvo conduto ao Governo britânico para que o australiano pudesse ser retirado da Embaixada em Londres e conduzido até o Equador. De acordo com o Governo do Equador: “A concessão de asilo seria um direito humano fundamental, pertencente à categoria de jus cogens”. (DEL’ OLMO, s.p. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9831384e2ed3938f>>. Acesso em 10.10.2017).

Em sua prática moderna, o Reino Unido não mais admitia a concessão de asilo diplomático, não sendo signatário de qualquer tratado sobre o tema. Por esse motivo, o país não estava obrigado por qualquer instrumento internacional a conceder salvo-conduto. Por outro lado, sendo signatário da Convenção de Caracas de 1954, sobre o Asilo Diplomático, o Equador não poderia entregar um asilado às autoridades do país que o persegue, salvo em caso de solicitação de extradição, após a entrada do asilado em território equatoriano. (DEL’ OLMO, s.p. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9831384e2ed3938f> Acesso em 10.10.2017).

Para o Governo equatoriano:

Manter a proteção a Assange representa uma espécie de vantagem simbólica no impacto teórico e ideológico contra a potência norte-americana. Transcorridos quase dois anos, estima-se que o problema só possa ser resolvido por meio de negociações diplomáticas abrangentes ou com o surgimento de algum fato novo que torne inadequado para o Equador, continuar abrigando Julian Assange em sua Embaixada. Disponível em: Senador boliviano aguarda em embaixada brasileira resposta sobre asilo político. Portal Brasil. (Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/06/senador-boliviano-aguarda-emembaixada-brasileira-resposta-sobre-asilo-politico>>. Acesso em 10.10.2017.)

A defesa de Assange defende que a acusação de estupro é um pressuposto para extraditá-lo aos Estados Unidos. Desde de 2012, encontra-se exilado na embaixada do Equador em Londres. O governo ainda afirma que não voltaram atrás na decisão, e que Assange poderá ser detido caso deixe o local.

5.4 Caso Roger Pinto Molina (Bolívia vs. Brasil)

Roger Pinto Molina foi um político boliviano de orientação política de direita, senador do partido Plan Progresso para Bolivia- Convergência Nacional, opositor do então Presidente Evo Morales.

Era acusado de ter cometido delitos comuns, tais como corrupção e desvio de recursos públicos e em 28 de maio de 2012, refugiou-se na sede da missão diplomática brasileira em La Paz, alegando estar sofrendo perseguição política, em resultado de sua atuação em defesa dos direitos humanos no país. (Senador boliviano aguarda em embaixada brasileira resposta sobre asilo político. Portal Brasil. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/06/senador-boliviano-aguarda-emembaixada-brasileira-resposta-sobre-asilo-politico>> Acesso em 16.10.2017).

Entrou com pedido de asilo ao governo brasileiro e permaneceu no prédio, a fim de não ser preso pelas autoridades bolivianas. De acordo com as normas da Constituição Federal, que apregoa a concessão de asilo político (art. 4º, X, da Constituição Federal de 1988), o Ministério das Relações Exteriores comunicou a decisão do Governo brasileiro de conceder asilo ao nacional boliviano à luz das normas do Direito Internacional Latino-Americano. (BRASIL. MRE.

Concessão de Asilo. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/sala-deimprensa/notas-a-imprensa/concessao-de-asilo>>. Acesso em: 17.10.2017)

O Governo boliviano, no entanto criticou a decisão negando-se a conceder o necessário salvo-conduto para a saída, em segurança, do Senador asilado ao Brasil. Como justificava, o Governo Morales buscou justificar sua decisão pelo fato de não ter ratificado até então a Convenção de Caracas, mesmo sendo signatário. Justificativa essa que foi alvo de críticas por especialistas.

Celso Lafer (2012, p.122), jurista e professor aponta o seguinte posicionamento:

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em seu artigo 18, estipula que a assinatura de um tratado internacional por si só, já implicaria na obrigação de o Estado se abster de atos que frustrem seu objeto e sua finalidade. Ademais, o princípio seria tão profundo na prática latino americana, que até mesmo regimes ditatoriais o teriam respeitado.

Com base nesse entendimento, o Brasil poderia requisitar, junto a uma Corte Internacional, a concessão de salvo-conduto pelo Governo boliviano. Contudo, o custo político de para tomar providências em relações com a Bolívia seria excessivamente elevado.

Apesar das negociações, o impasse permaneceu. O Governo brasileiro passou a sofrer críticas, pois com a estadia de Roger Molina em La Paz estaria extrapolando o limite temporal aceitável para a permanência do asilado na Embaixada. Cabe lembrar que o artigo X da Convenção sobre Asilo Diplomático, assinada em Caracas em 1954, determina:

O asilo só poderá ser concedido pelo tempo estritamente indispensável para que o asilado deixe o país com as garantias concedidas pelo governo do Estado territorial, a fim de não correrem perigo sua vida, sua liberdade ou sua integridade pessoal, ou para que de outra maneira o asilado seja posto em segurança. (BRASIL. Presidente da República. Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957).

Era discutido ainda que Roger Pinto Molina estaria abrigado Embaixada do Brasil em La Paz sob condições precárias, sem ventilação adequada e exposição apropriada à luz do sol, o que teria provocado o agravamento do seu Estado de saúde. Após permanecer pouco mais de 450 dias na sede da representação brasileira, no dia 25 de agosto de 2013 o Senador foi trazido às escondidas para a cidade de Corumbá no estado de Mato Grosso do Sul, em

complexa e atípica operação. (MOLINA, s.p., 2017. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Roger_Pinto_Molina>. Acesso em 17.10.2017)

A contestável operação foi coordenada e executada pelo então Encarregado de Negócio da Embaixada, sem o consentimento de seus superiores, inclusive do Ministro das Relações Exteriores. O caso gerou uma crise diplomática entres os dois países, e uma crise interna e hierárquica a ponto que acabou por se tornar improcedente a permanência do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Antonio Patriota. (Entenda o caso do senador boliviano Roger Pinto Molina. EBC. Disponível em:<<http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2013/08/entenda-o-caso-do-senador-boliviano-rogerpinto-molina>>. Acesso em 17.10.2017).

Em decorrência da sua entrada de modo não ortodoxo ao território nacional, autoridades brasileiras passaram a questionar a validade da preservação da concessão do asilo. Nesse seguimento, o Ministro Chefe da Advocacia Geral da União, Luís Inácio Adams, afirmou que: Roger Pinto Molina precisaria dar início á um novo processo de asilo territorial, para permanecer no Brasil. (DEL' OLMO, s.p. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9831384e2ed3938f>>. Acesso em 10.10.2017).

Com o efeito das divergências ocasionadas pela turbulenta questão, o caso foi transformado em pedido de refúgio, passando a ser analisado pelo Conare. Pode-se considerar que o Governo brasileiro optou por tramitar o caso como refúgio para evitar o custo político de uma decisão de concessão de asilo territorial, transferindo a responsabilidade para o órgão técnico especializado em avaliar a questão.

Assim, como o caso Assange, o caso do Senador boliviano se identifica em um aspecto bastante relevante, evidenciando uma das principais fragilidades do asilo diplomático, qual seja: A necessidade de concordância, ainda que tácita, do Estado territorial em conceder salvo-conduto para a saída segura do asilado para o país asilante. (DEL'OLMO, s.p. Disponível em: ><http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9831384e2ed3938f>< Acesso em 10.10.2017).

A incerteza do asilo diplomático fica, portanto, aparente na falta de meios de impedir a eventual denegação do salvo-conduto e o prolongamento forçado da estadia do asilado na Missão diplomática do país asilante. (DEL'OLMO, s.p. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9831384e2ed3938f> Acesso em 17.10.2017).

Em agosto de 2017, o ex senador Roger Pinto Molina, foi vítima de acidente com um avião monomotor, que mesmo chegando ao hospital não suportou os ferimentos e foi a óbito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de asilo ainda possui um tratamento muito principiante, pois o fato de ser considerado um direito do Estado, e não um direito meramente do indivíduo, e relacionado por ter sua finalidade essencial a proteção da pessoa humana, constitui um verdadeiro “atraso” de direito, além de ser uma contradição.

Essa contradição fica bastante exposta quando se confronta o privilégio do Estado em conceder ou não o asilo em relação à Declaração Universal dos Direitos do Homem que outorga essa possibilidade, dispondo expressamente que “todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”.

Desde a sua antiguidade, quanto o asilo ainda era visto como instrumento de proteção contra as perseguições nas mais antigas civilizações da Ásia e da África, não existia precedentes dessa instituição nos textos antigos, e a maioria dos autores acreditava que o asilo associado à lugares sagrados poderia se tornar uma prática universal.

Com a sua evolução, e mais especificamente no século XVII, o asilo começou a ser discutido como uma ideia de Constitucionalismo Clássico, e posteriormente deu origem ao Constitucionalismo Moderno, que predomina até os dias atuais.

Atualmente há uma tendência mundial à proteção dos direitos humanos. No tocante à falta de uma legislação específica dirigida ao instituto do asilo, surge a elaboração de leis que o regulamentem, para que assim, não prevaleça os abusos e decisões do Poder Executivo.

O tocante respeito do Asilo Diplomático, como mencionados os casos acima, pode-se tornar precária sua concessão, uma vez que tem como base a inviolabilidade da missão diplomática e necessita, para sua plenitude, a anuência do Estado territorial para que o asilado possa ser conduzido para fora do país em segurança a fim de receber proteção definitiva.

Demonstram também, que, apesar dos avanços na legislação no âmbito dos direitos humanos, o instituto ainda enfrenta pertinácia tanto por países não signatários de tratados internacionais, quanto por países tacitamente vinculados a tais instrumentos. Concluindo assim que o instrumento político do asilo

diplomático, têm a necessidade de meios que facilitem atingir seus objetivos e ampla eficácia.

A questão pertinente discutida seria a seguinte: O Brasil, poderia conceder o asilo político apenas quando este estiverem em conforme com às relações diplomáticas com outros países, já que pode utilizar do seu poder de liberdade para concessão do mesmo? Ou seria rigidamente cumpridor das normas de regime internacional, deferindo ou não os asilos quando compreendido as ferramentas necessárias ao seu deferimento?

É interessante destacar que o ministro Tarso Genro, defensor das razões humanitárias, negou asilo, recentemente, a dois boxeadores cubanos que, em 2007, após o Panamericano, no Rio, pediram para refugiar-se neste país, já que suspeitava perseguições em Cuba. No entanto, inexplicavelmente, o governo brasileiro, devolveu-os a Fidel Castro, que os encarcerou. O Estado brasileiro portanto ignorou as regras internacionais necessárias à concessão de asilo político, pois tratou os cubanos como se não fossem titulares de direitos internacionais

Caso os cubanos representassem o Brasil na Corte Internacional de Justiça ou na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, se em Cuba eles tivessem liberdade suficiente para questionar a decisão do Brasil, possivelmente o país seria condenado.

Pois bem, diante dos fatos narrados, fica questionável a intenção brasileira quanto à concessão do asilo político. Parece, por fim, haver mais interesses políticos e diplomáticos entre os países concedentes ou não do asilo, do que a observância das características necessárias à definição de crime político ou a observância dos direitos humanitários.

É notório portanto, finalizar com o seguinte pensamento: mesmo o instituto sendo previsto em documentos de mundial relevância tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, a Magna Carta do Brasil de 1988, a Constituição Portuguesa, ainda é discutida sua concessão quanto á discricionariedade do Estado e sua finalidade.

Assim, a concessão ou não do asilo deveria não ser analisada em cada caso gerando insegurança jurídica, e sim adentrar moldes concreto enaltecendo e colocando como ponto principal às garantias fundamentais, tanto do individuo que deseja obter o benefício, quanto da sociedade participante do Estado asilante.

Nesta esfera de direitos, por conseguinte, se preencher todos aqueles requisitos de aplicabilidade, devem-se prevalecer os direitos do indivíduo, haja vista o Direito Asilar ser, mais do que tudo, um Direito Constitucional Internacional que externa e expressa precisamente os Direitos Humanos, sendo que estes últimos, de regra, devem prevalecer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A. S. PINTO OLIVEIRA, **O direito de asilo na constituição portuguesa. Âmbito de proteção de um direito fundamental**, Coimbra, 2009.

ALMEIDA, Nadia de Araujo Guilherme Assis de. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Ed Renovar. Rio de Janeiro, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22ª Ed, Rev e atual. Ed Malheiros

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10.10.2017

CARVALHO, Júlio Marino de. **Asilo Político e Direitos Humanos**. 1ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

D' ANGELIS, Wagner Rocha. **Direito Internacional do Século XXI: Integração, justiça e paz**. Ed. Juruá. Curitiba, 2003.

DIAS, HemanáKarlla Gomes; AMARO, Hérica Rodrigues do Nascimento. **Concessão de Asilo Político no Brasil. Respeito às normas de Direito Internacional ou conveniência diplomática?**. Artigo científico, Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 15, n. 2533, 8 jul2010. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/14997/concessao-de-asilo-politico-no-brasil>>. Acesso em 10.10.2017.

GIGENA, Calos Torres. **Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro. Renovar, 2002

GODINHO, José Magalhães. **O Asilo Político e o Direito de Extradicação**. 12ª ed. Lisboa: Ordem dos Advogados de Lisboa, 1973.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª ed. 2013

_____, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Ed. Saraiva, 2011

JUBILUT, Lílíana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LAFER, Celso. Asilo diplomático – o caso do senador Roger Pinto. Estado de São Paulo, 15/09/2013. Disponível em <http://opinio.estado.com.br/noticias/geral,asilo-diplomatico-o-caso-do-senador-roger-pinto-imp-,1074867> Acesso em 10.10.2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direitos Humanos e Relações Internacionais**. Ed Agá Juris Editora. Campinas, 2000.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 10.10.2017

Organização Estados Americanos. **Convenção Sobre Asilo Diplomático**. Oas.org. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-46.htm>>. Acesso em 10.10.2017

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações Internacionais**. 6ª ed. Rev e atual, São Paulo. Ed RT, 2000.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 13º ed. Ed. Saraiva, 2011.

_____, José Francisco. **O Direito Internacional no Século XXI**. 2ª ed. São Paulo, 2002.

RIVAROLA PAOLI, Juan Bautista. **Derecho Internacional Público**. 1. reimpr. Asunción: Intercontinental, 1999, p. 343.

SANCHES, Luciana Taynã. **As Origens Históricas do Direito de Asilo**. Artigo Científico, Revista Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,as-origens-historicas-do-direito-de-asilo,45361.html#_edn9>. Acesso em 10.10.2017

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol1. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.